

ENSINO SUPERIOR e INVESTIGAÇÃO



- . Direitos consagrados nas carreiras
- . Propostas reivindicativas da FENPROF
- . Recomendações da UNESCO

INCLUI: Estudo da situação - Números reveladores
Histórico das negociações de 2001



FENPROF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS PROFESSORES

ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO



FENPROF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS PROFESSORES



PUBLICAÇÕES FENPROF

RUA FIALHO DE ALMEIDA, 3
1070-128 Lisboa

Tel: 21 381 9190 . FAX: 21 381 9198
E-Mail: fenprof@fenprof.pt

Capa: spgl.DIP
Paginação e Grafismo: spgl.DIP

1ª edição: Outubro 2004

impressão e acabamento:
Quinta Dimensão

INTRODUÇÃO

A pretexto da necessidade de aumentar a eficiência e a eficácia do factor trabalho e de fazer crescer a competitividade e a produtividade da economia, cá, como em muitos países do mundo sujeitos à globalização neoliberal que tudo pretende transformar em mercadoria, os direitos dos trabalhadores encontram-se sob forte ataque. Os mentores desta ofensiva procuram escamotear os factores mais importantes que influenciam a competitividade e a produtividade e que se referem, entre outros, à definição de objectivos mobilizadores para a economia e para os serviços; à adopção de metodologias modernas de gestão; à disponibilização de formação profissional para os trabalhadores; ao investimento produtivo, em lugar da aposta nos mercados financeiros e à dignificação das condições remuneratórias e de trabalho.

Reiteradamente os sucessivos governos vêm afirmando a intenção de, no ensino superior público, reverem globalmente os estatutos das carreiras por oposição a introduzirem-lhes apenas alterações pontuais. Essas intenções têm vindo infelizmente sempre acompanhadas de propósitos de limitação de direitos que disfarçam mal desígnios economicistas. No ensino superior privado, os governos têm optado por nada fazer para assim deixarem as mãos livres às entidades patronais para as arbitrariedades conhecidas no capítulo do respeito pelos direitos dos docentes.

Umhas vezes devido à resistência dos destinatários – docentes e investigadores – veiculada pelos sindicatos, em particular pela FENPROF e pela Plataforma Reivindicativa Comum (PRC), e à discordância dos representantes institucionais; outras vezes porque a vontade política governamental claudicou; outras ainda porque se tratou de um álibi para protelar a resposta às reivindicações sindicais; e, finalmente, outras devido à substituição do Ministro ou à queda do próprio Governo; o certo é que nunca a revisão global das carreiras foi realizada, à excepção da carreira da investigação científica, em 1999.

A FENPROF não contesta a necessidade de no sector público se reverem os estatutos das carreiras em muitos aspectos. O problema é que não tem sido fácil chegar a resultados negociais aceitáveis por ambas as partes, pelas razões apontadas e porque diferentes e por vezes antagónicos têm sido os objectivos prioritários da FENPROF e dos Governos sobre as alterações de fundo ou pontuais a introduzir nos estatutos das carreiras.

O momento em que se esteve mais perto de conseguir um acordo foi em Maio/Junho de 2001, quando era Ministro da Educação o Prof. Augusto Santos Silva e Secretário de Estado do Ensino Superior o Prof. José Reis. Este processo, que decorria de um modo bastante satisfatório, associando negociação, informação, debate

5

4

3

2

1

e mobilização, foi interrompido devido à substituição do Ministro, primeiro, e à queda do Governo, pouco depois.

Apesar de não ter chegado a bom porto, aquele processo negocial representou um esforço sério e empenhado que ambas as partes realizaram para que se pudesse atingir um consenso que fosse simultaneamente vantajoso para o sistema público de ensino superior e para a situação profissional dos docentes. Por esta razão e porque poderá constituir uma referência para processos futuros, entendeu a FENPROF publicar nestes Cadernos os principais documentos relativos a esse processo negocial.

Uma análise retrospectiva desses textos, iluminada pelo que hoje se sabe e já então se adivinhava, mostra também quão erradas eram as análises daqueles que resistiram a um acordo que constituía uma oportunidade única para atingir em grande medida objectivos de luta há muito perseguidos pela PRC e pelos docentes e investigadores.

De entre as soluções que já tinham sido aceites pelo Governo em 2001, encontrava-se o tão almejado quadro de dotação global. Embora ficasse aquém das reivindicações da PRC, que pretendia que abrangesse todas as categorias de professores, o quadro global aceite pelo Governo nessa negociação, abarcava professores associados e auxiliares, no universitário, com a perspectiva de solução idêntica no politécnico. A interrupção daquele processo negocial veio atrasar pelo menos em mais 3 anos essa justa reivindicação dos docentes e dos investigadores.

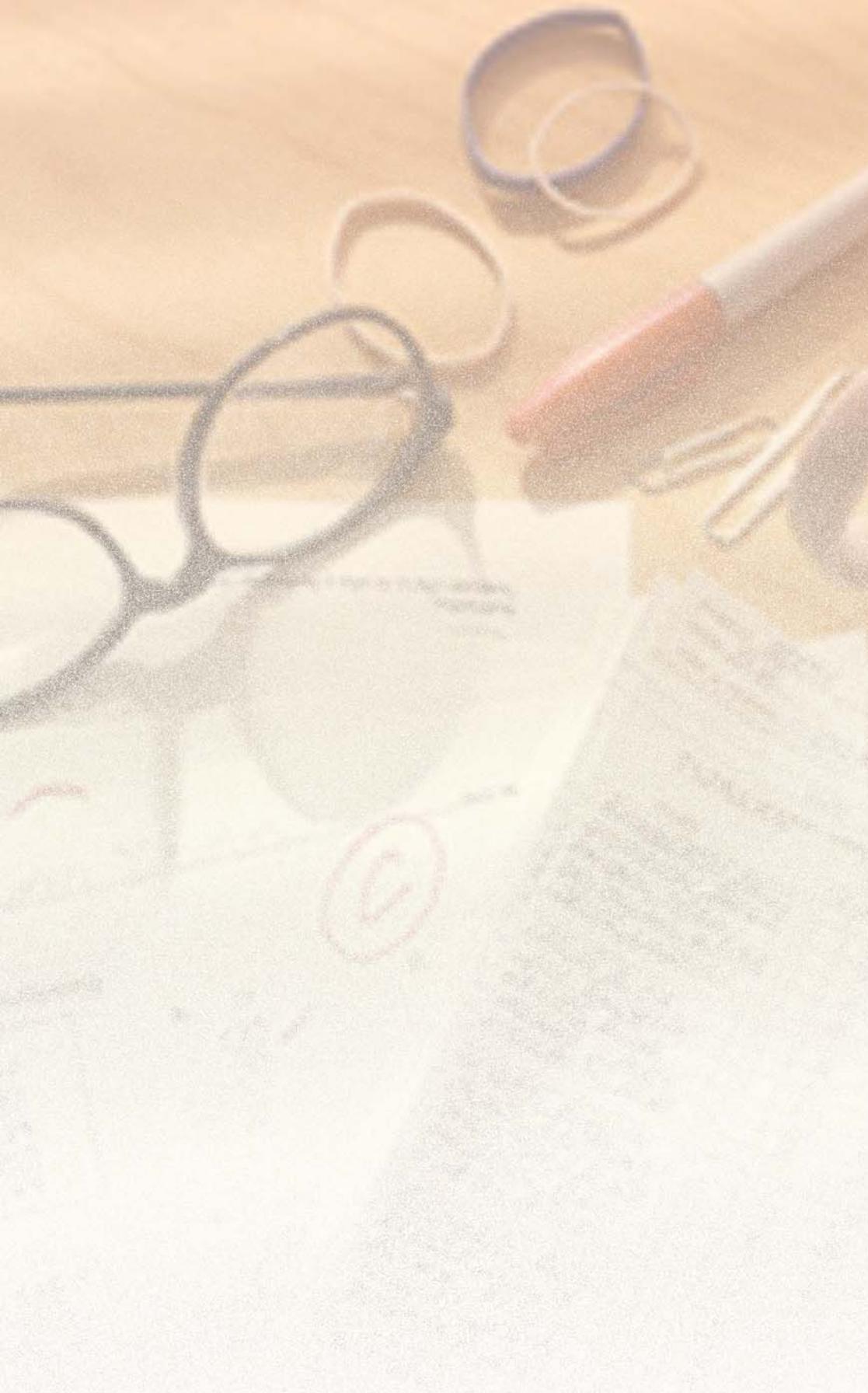
Porque o Ministério da Ciência e do Ensino Superior se prepara para divulgar propostas para a revisão das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica, a FENPROF, através do seu Departamento do Ensino Superior, tomou a decisão de divulgar amplamente por todos os docentes e investigadores os direitos de que hoje dispõem nos actuais estatutos das respectivas carreiras e no diploma sobre o regime remuneratório, acompanhados das propostas reivindicativas da FENPROF relativas a modificações a introduzir nesses instrumentos legais.

Aproveita-se também para dar ampla divulgação a duas importantes recomendações aprovadas pela Assembleia Geral da UNESCO: Uma sobre a condição dos investigadores científicos (1974) e outra sobre a condição do pessoal docente do ensino superior (1998), em cuja preparação a FENPROF participou, no âmbito da Internacional da Educação de que faz parte.

índice



Direitos dos Docentes do Ensino Superior e dos Investigadores consagrados nos Estatutos das Carreiras	7
Direitos dos Docentes Universitários	10
Direitos dos Docentes do Politécnico.....	15
Direitos dos Investigadores.....	19
Alguns esclarecimentos sobre os direitos.....	22
Grelhas salariais e regime de transição na promoção.....	24
Estudo sobre a Composição dos Corpos Docentes das Instituições do Ensino Superior Público - - Números reveladores	27
Propostas reivindicativas da FENPROF sobre estatutos das carreiras e regime remuneratório.....	35
Histórico das negociações de 2001	51
Recomendações da UNESCO sobre a Condição dos Investigadores Científicos e do Pessoal docente do Ensino Superior	63
Declaração da IE sobre Ética Profissional.....	64



5

4

3

2



Direitos dos Docentes do Ensino Superior e dos Investigadores consagrados nos Estatutos das Carreiras



DIREITOS dos Docentes do Ensino Superior e dos Investigadores consagrados nos Estatutos das Carreiras

Os docentes do ensino superior e os investigadores dispõem de direitos específicos (para além dos direitos consagrados na legislação geral do trabalho e na legislação geral da função pública), que se encontram estabelecidos no Estatuto de Carreira Docente Universitária (ECDU), no Estatuto de Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), e em legislação anexa.

Um conhecimento preciso, por parte dos docentes e investigadores, dos direitos que lhes assistem, assume especial importância numa altura em que, devido à crescente desresponsabilização do Estado pelo financiamento do Ensino Superior Público, muitas instituições usam dos mais variados processos para interpretar restritivamente esses direitos, se não mesmo para os contrariar e assim cortar nas despesas com o pessoal docente e de investigação. Entretanto, **a anunciada revisão do ECDU, do ECPDESP e do ECIC, não poderá significar, em caso algum, limitação dos direitos adquiridos.** Nesse sentido, a FENPROF elaborou este texto ao qual dará a mais ampla divulgação, visando dois objectivos:

- O primeiro é o de permitir que todos os docentes e investigadores se encontrem bem esclarecidos quanto aos seus direitos e, assim, possam reagir rapidamente a atropelos aos mesmos nas instituições onde prestem serviços; e/ou resistir a eventuais tentativas de os pôr em causa; e, ainda, melhorar a intervenção e o êxito de uma acção colectiva que venha a ser necessário pôr em prática com vista a fazer fracassar eventuais tentativas de os eliminar ou de os descaracterizar.
- O segundo é o de repor direitos retirados em 1989 (*) e que a FENPROF mantém como reivindicação com o objectivo de voltarem a ser consagrados nos estatutos; e ampliar direitos através das propostas já apresentadas à actual equipa ministerial para negociação.

A FENPROF–Ensino Superior, através dos sindicatos que a integram (Departamentos do Ensino Superior e Investigação), encontra-se à disposição de todos os colegas para mais esclarecimentos sobre as condições de **aplicação destes direitos e sobre as propostas da FENPROF para a sua ampliação.**



Direitos de todos os Docentes Universitários consagrados pelo DL 448/79 ratificado pela Lei 19/80 (ECDU)

<p>1. Direito de todos os docentes universitários de carreira a prestar serviço em regime de dedicação exclusiva mediante a simples entrega de uma declaração de renúncia a qualquer actividade remunerada (N.º 1 do Art.º 70.º do ECDU). [O mesmo direito aplica-se a todos os docentes convidados que se encontrem em regime de tempo integral.]</p>	Regime de trabalho
<p>2. Direito ao limite máximo de 9 horas semanais de aulas ou de seminários. [Este limite apenas pode ser excedido, mediante justificação, até ao máximo de 12 horas, caso em que as horas a mais deverão ser compensadas no serviço docente a distribuir no futuro (caso as condições de serviço o permitam!)] (N.ºs 1 e 2 do Art.º 71.º do ECDU e Despacho n.º 13/81, de 13 de Janeiro). [Ver esclarecimento na página 22]</p>	Horário lectivo
<p>3. Direito do pessoal docente contratado além do quadro (assistentes estagiários, assistentes, professores auxiliares, docentes convidados e leitores) à renovação tácita dos seus contratos, pelo período respectivo e independentemente de qualquer formalidade, no caso destes não serem denunciados até 30 dias antes do termo do seu prazo (N.º 2 do Art.º 36.º do ECDU).</p>	Renovação automática
<p>4. Direito de todos os docentes, com funções de regência ou encargo de aulas teórico-práticas, a integrar as comissões destinadas a coordenar os programas das diferentes disciplinas, ao nível de cada grupo ou departamento, sem prejuízo da acção de coordenação global dos conselhos científicos (Art.º 65.º do ECDU).</p>	Funções de regência
<p>5. Direito à liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias ensinadas, no contexto dos programas resultantes da referida coordenação (Art.º 64.º do ECDU).</p>	Liberdade de orientação

6. **Direito a que cada hora lectiva nocturna** (isto é, para além das 20 horas) **corresponda a hora e meia diurna**. [O Art.º 72.º do ECDU parece pretender excluir deste direito os docentes em regime de tempo parcial. Contudo, tal intenção viola o direito à igualdade consagrado na Constituição da República]

Trabalho
nocturno

I. Direitos dos Assistentes Estagiários

- a) **Direito a ser contratados de imediato como assistentes logo que obtenham o mestrado** ou sejam aprovados em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica (N.º 2 do Art.º 12.º do ECDU).

Promoção
automática

- b) **Direito à prorrogação do seu contrato por um máximo de 180 dias** até à defesa da dissertação de mestrado ou à realização das provas de aptidão pedagógica e capacidade científica, desde que tenham concluído o curso especializado e apresentado a dissertação para a obtenção do grau de mestre em universidade portuguesa ou requerido a admissão àquelas provas (N.ºs. 2 e 3 do Art.º 29.º do ECDU).

Prorrogação

- c) **Direito a recusar a prestação de serviço docente em mais do que uma disciplina simultaneamente** e em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados, excepto no caso de não ser possível o preenchimento do mínimo de 6 horas semanais numa só disciplina (N.º 4 do Art.º 7.º do ECDU e Despacho n.º 253/81, de 23 de Setembro). [Ver esclarecimento na página 23]

Funções de
acordo com
categoria e
formação

- d) **Direito a que lhes seja atribuído serviço lectivo unicamente em aulas práticas ou teórico-práticas** ou em trabalhos de laboratório ou de campo em disciplinas dos cursos de licenciatura (N.º 3 do Art.º 7.º do ECDU).

- e) **Direito a ser orientados na sua actividade docente** por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico (Art.º 81.º do ECDU).

Direito a
orientação



II. Direitos dos Assistentes

a) **Direito a ser contratados de imediato como professores auxiliares logo que obtenham o doutoramento** e tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, 5 anos (Art.º 11º do ECDU).

Promoção automática

b) **Direito a dispensa das actividades docentes por um máximo de 3 anos** a fim de prepararem os respectivos doutoramentos, desde que tenham cumprido dois anos na categoria (Art.º 27º do ECDU).

Dispensa de serviço docente

c) **Direito à prorrogação do contrato inicial** (que é de seis anos) por um biénio, desde que tenham em fase adiantada de realização o trabalho de doutoramento de forma reconhecida pelo conselho científico (Art.º 26.º do ECDU).

Prorrogação

d) **Direito à renovação do respectivo contrato por mais um ano**, renovável por mais um biénio e com dispensa total de serviço docente, exclusivamente para preparação do doutoramento, no caso de lhes não terem sido atribuídos os 3 anos de dispensa e de a terem requerido (Art.º 5.º do DL 245/86 de 21 de Agosto).

Renovação

e) **Direito à prorrogação do seu contrato até à conclusão das provas de doutoramento**, uma vez que estas tenham sido requeridas dentro dos prazos fixados (N.º 3 do Art.º 26.º do ECDU).

Prorrogação até provas

f) **Direito a ser contratados como professores auxiliares logo que obtenham o doutoramento**, no caso de terem sido obrigados a abandonar a carreira por não terem conseguido obter o doutoramento dentro dos prazos fixados e desde que tenham estado vinculados à respectiva instituição durante pelo menos 5 anos e não tenham ainda decorrido 5 anos após a sua saída (N.º 2 do Art.º 11º do ECDU).

Contratação automática após doutoramento

g) **Direito a que lhes seja atribuído pelo conselho científico um orientador de tese** (Art.º 1.º e 2.º do DL 245/86 de 21 de Agosto).

Direito a orientação

h) Direito a ser orientados na sua actividade docente por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico (Art.º 81.º do ECDU).

i) Direito a recusar a prestação de serviço docente em mais do que uma disciplina simultaneamente e em disciplina diversa ou não pertencente ao grupo de disciplinas para que foram contratados, excepto no caso de não ser possível o preenchimento do mínimo de 6 horas semanais numa só disciplina (N.º 4 do Art.º 7.º do ECDU e Despacho n.º 253/81, de 23 de Setembro).

j) Direito a que não lhes seja atribuída pelo conselho científico a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, excepto se as necessidades de serviço manifesta e justificadamente o impuserem (N.º 2 do Art.º 7.º).

k) Direito a que cada hora lectiva de aulas teóricas corresponda a hora e meia de serviço lectivo, no caso de serem incumbidos da regência de disciplinas (N.º 5 do Art.º 71.º do ECDU).

Funções de acordo com categoria e formação

Abono por regência



III. Direitos dos Professores Auxiliares

a) Direito à nomeação definitiva, no final de 5 anos de um provimento provisório, mediante votação favorável do conselho científico (Art.º 25.º).

b) Direito a que, sempre que possível, lhes seja distribuída pelo conselho científico a regência de disciplinas dos cursos de licenciatura, de cursos de pós-graduação ou a direcção de seminários, e lhes seja distribuído serviço idêntico ao dos professores associados (N.º 3 do Art.º 6.º e N.º 3 do Art.º 5.º).

c) Direito a um ano de dispensa da actividade docente (licença sabática) sempre que completarem seis anos de efectivo serviço, contando para esse número os próprios anos sabáticos (N.º 1 do Art.º 77.º do ECDU).

Nomeação definitiva

Funções de acordo com categoria e formação

Sabática

IV. Direitos dos Professores Associados e Catedráticos

a) **Direito à nomeação definitiva** no final de um período de nomeação provisória, após votação favorável dos Professores Catedráticos. [Os professores que obtiveram nomeação definitiva na categoria anterior, mantêm esse provimento.]

Nomeação definitiva

b) **Direito a um segundo período de nomeação provisória** caso a nomeação definitiva seja recusada no final do primeiro.

c) **Direito a um ano de dispensa da actividade docente** (licença sabática) sempre que completem seis anos de efectivo serviço, contando para esse número os próprios anos sabáticos (N.º 1 do Art.º 77.º do ECDU).

Sabática

V. Direitos dos Assistentes Convidados

a) **Direito à imediata contratação como assistentes** logo que obtenham o mestrado ou sejam aprovados em provas de aptidão pedagógica e capacidade científica (N.º 2 do Art.º 12.º do ECDU).

Passagem imediata à carreira mediante provas

b) **Direito a ser contratados de imediato como professores auxiliares** logo que obtenham o doutoramento e estejam vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, 5 anos (Art.º 11º do ECDU).

c) **Direito a ser contratados como professores auxiliares** logo que obtenham o doutoramento, no caso de ter havido rescisão do contrato antes disso e desde que tenham estado vinculados à respectiva instituição durante pelo menos 5 anos e não tenham ainda decorrido 5 anos após a mencionada rescisão (Art.º 11º do ECDU).

VI. Direitos dos Professores Auxiliares Convidados

a) **Direito a ser contratados de imediato como professores auxiliares** (de carreira) logo que obtenham o doutoramento e desde que tenham estado vinculados à respectiva escola durante, pelo menos, 5 anos (Art.º 11º do ECDU).

Passagem
imediate
à carreira
mediante
provas

b) **Direito a ser contratados como professores auxiliares** (de carreira) logo que obtenham o doutoramento, no caso de ter havido rescisão do contrato antes disso e desde que tenham estado vinculados à respectiva instituição durante pelo menos 5 anos e não tenham ainda decorrido 5 anos após a mencionada rescisão (Art.º 11º do ECDU).

15

(*) **Direitos retirados em 1989 por revogação de artigos do ECDU:**

Direito dos assistentes que não concluíssem o doutoramento nos prazos definidos e dos professores que não obtivessem a nomeação definitiva **a serem colocados noutras funções públicas**. [Estes direitos que se encontravam consagrados nos Art.º 28.º e N.º 4 do Art.º 22.º do ECDU foram revogados, respectivamente, pelos DL 48/85, de 27 de Fevereiro, e DL 359/88, de 13 de Outubro.]

Direito dos professores auxiliares que desempenhassem funções de professor associado a serem remunerados de acordo com a escala salarial desta categoria. [O exercício deste direito que se encontra consagrado no N.º 1 do Art.º 75.º do ECDU tem sido impedido através da publicação de uma norma nesse sentido nos decretos anuais de Execução Orçamental.]

Direitos de todos os Docentes do Politécnico
consagrados no DL 185/81 (ECPDESP)

1. **Direito de todos os docentes de carreira a prestar serviço em regime de dedicação exclusiva** mediante a simples entrega de uma declaração de renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal (Art.º 1º e Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 145/87, de 24 de Março). [O mesmo direito aplica-se a todos os docentes equiparados que se encontrem em regime de tempo integral.]

Regime de
trabalho

2. **Direito ao limite máximo de 12 horas semanais** de aulas ou de seminários.

Horário lectivo

3. **Direito do pessoal docente contratado** além do quadro (assistentes, equiparados a assistente, e equiparados a professor adjunto ou a professor coordenador) **à renovação dos seus contratos**, mediante proposta fundamentada do conselho científico, no caso destes não terem sido denunciados pela instituição até 30 dias antes do termo do seu prazo (Alínea a do Art.º 14.º do ECPDESP).

Renovação

4. **Direito à liberdade de orientação e de opinião científica** na leccionação das matérias, no contexto dos programas resultantes da coordenação que é feita a nível da respectiva área científica e tendo em conta as orientações genéricas do conselho científico (Art.º 31.º do ECPDESP).

Liberdade de orientação

5. **Direito a que cada hora lectiva nocturna** (isto é, para além das 20 horas) **corresponda**, para todos os efeitos, **a hora e meia diurna** (Art.º 39.º do ECPDESP).

Trabalho nocturno

I. Direitos dos Assistentes

a) **Direito a provimento por contrato trienal**, renovável por igual período (N.º 1 do Art.º 9.º do ECPDESP) e que poderá ainda, para além destes prazos, ser prorrogado pelo período de um ano, renovável por duas vezes, caso desempenhem funções de professor-adjunto (nos termos do N.º 2 do Art.º 3.º do ECPDESP).

Limites à renovação

b) **Direito dos assistentes** com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, que estejam habilitados **com o grau de mestre ou equivalente** e a quem tenham sido atribuídas pelo conselho científico **funções idênticas às de professor adjunto**, à percepção da **remuneração correspondente** à categoria de professor adjunto (Nº 3 do Art.º 3.º do ECPDESP).

Remuneração de funções de categoria superior

- c) **Direito a ser permanentemente orientados** na sua actividade por professores anualmente designados para o efeito pelo conselho científico até ao fim do 1º trimestre de cada ano lectivo (Art.º 37.º do ECPDESP).

Direito a
orientação

II. Direitos dos Professores Adjuntos

- a) **Direito à nomeação definitiva**, no final de 3 anos de um provimento provisório, mediante votação favorável do conselho científico (Art.º 11.º do ECPDESP).

Nomeação
definitiva

- b) **Direito a um segundo período de 3 anos de nomeação provisória**, caso a nomeação definitiva seja recusada no final do primeiro.

2ª Nomeação
provisória

- c) **Direito a que**, sempre que possível, **lhes seja distribuído** pelo conselho científico **serviço idêntico ao dos professores coordenadores**, ou seja, atribuída a regência de disciplinas, a orientação de estágios e a direcção de seminários e de trabalhos de laboratório ou de campo (Art.º 38.º do ECPDESP).

Funções
compatíveis
com categoria

- d) **Direito a requerer dispensa da actividade docente**, por motivos de actualização científica e técnica, por um período não superior a 6 meses em cada triénio, contando para este número os próprios períodos de licença para actualização científica e técnica (N.º 1 e N.º 2 do Art.º 36.º do ECPDESP).

Actualização

- e) **Direito dos professores** cujo relatório para nomeação definitiva tenha obtido deliberação negativa do conselho científico **no termo do período de nomeação provisória** e que declarem não desejar manter-se na carreira, **a ser colocados no quadro de qualquer departamento do Estado**, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.

Colocação
noutras
funções



f) **Direito dos professores** cujo relatório para nomeação definitiva tenha obtido deliberação negativa do conselho científico **no termo da prorrogação da nomeação provisória a ser colocados no quadro de qualquer departamento do Estado**, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.

III. Direitos dos Professores Coordenadores

a) **Direito à nomeação definitiva** no final de um período de nomeação provisória, mediante votação favorável do conselho científico. [Os professores que obtiveram nomeação definitiva na categoria anterior, mantêm esse provimento.]

Nomeação definitiva

b) **Direito a um segundo período de 3 anos de nomeação provisória**, caso a nomeação definitiva seja recusada no final do primeiro.

2º Nomeação provisória

c) **Direito a que** o serviço docente seja distribuído pelo conselho científico de forma a que **todos os professores coordenadores** tenham a seu cargo a regência de disciplinas, a orientação de estágios e a direcção de seminários e de trabalhos de laboratório ou de campo (Art.º 38.º do ECPDESP).

Funções compatíveis com categoria

d) **Direito a requerer dispensa da actividade docente**, por motivos de actualização científica e técnica, por um período não superior a 6 meses em cada triénio, contando para este número os próprios períodos de licença para actualização científica e técnica (N.º 1 e N.º 2 do Art.º 36.º do ECPDESP).

Actualização

e) **Direito dos professores** cujo relatório para nomeação definitiva tenha obtido deliberação negativa do conselho científico **no termo do período de nomeação provisória**

Colocação noutras funções

e que declarem não desejar manter-se na carreira, **a ser colocados no quadro de qualquer departamento do Estado**, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.

- f) **Direito dos professores** cujo relatório para nomeação definitiva tenha obtido deliberação negativa do conselho científico **no termo da prorrogação da nomeação provisória a ser colocados no quadro de qualquer departamento do Estado**, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.



Direitos de todos os Investigadores consagrados no DL 124/99 (ECIC)

1. **Direito de todos os investigadores** de carreira, investigadores convidados, assistentes de investigação e estagiários de investigação **a optar pelo exercício de funções em regime de dedicação exclusiva ou em regime de tempo integral**, bem como o direito à passagem de um para outro desses regimes (N.º 2 do Art.º 51.º e N.º 12 do Art.º 44.º do ECIC).

Regime de
trabalho

2. **Direito do pessoal investigador**, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, **a candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo**, no País ou no estrangeiro, e a ser equiparado a bolseiro (Art.º 55.º do ECIC).

Equiparação
a bolseiro

I. Direitos dos Estagiários e Assistentes de Investigação

- a) **Direito dos estagiários** de investigação e dos assistentes de investigação **a serem providos por dois períodos de dois**

Renovação

<p>anos após um período inicial de um ano, mediante posição favorável do Conselho Científico (N.º 3 e N.º 4 do Art.º 44.º do ECIC).</p>	
<p>b) Direito dos estagiários de investigação a serem contratados como assistentes de investigação, caso obtenham, na vigência do respectivo contrato, o grau de mestre (N.º 7 do Art.º 44.º do ECIC).</p>	<p>Promoção automática</p>
<p>c) Direito dos estagiários de investigação e dos assistentes de investigação a que, uma vez doutorados e desde que naquela qualidade tenham exercido funções na instituição, lhes seja aberto, num prazo de um mês, um concurso documental para investigador auxiliar no qual são únicos candidatos (N.º 8 e N.º 9 do Art.º 44º do ECIC).</p>	<p>Promoção mediante provas e concurso</p>
<p>d) Direito dos estagiários de investigação e dos assistentes de investigação a, obtido o doutoramento, terem o seu contrato prorrogado até ao provimento como investigador auxiliar caso tal venha a ser necessário para aplicação do referido no nº anterior (N.º 10 do Art.º 44.º do ECIC).</p>	<p>Prorrogação</p>
<p>e) Direito dos que eram, em 1/5/99, estagiários de investigação ou assistentes de investigação, ao regime previsto no D.-L. nº 219/92, de 15 de Outubro, no que concerne ao modo de progressão na carreira, ao sistema de provas de acesso e sua apreciação, às regras sobre constituição de júris e formas de provimento (N.º 1 do Art.º 62º do ECIC).</p>	<p>Regime transitório</p>

II. Direitos dos Investigadores Auxiliares, Principais e Coordenadores

<p>a) Direito dos investigadores auxiliares, principais e coordenadores à nomeação definitiva, no final de um período de 3 anos, findo o qual são nomeados a título definitivo (N.º 1 e N.º 2 do Art.º 38.º do ECIC). [Os investigadores que obtiveram nomeação definitiva na categoria anterior, mantêm esse provimento.]</p>	<p>Nomeação definitiva</p>
---	----------------------------

b) Direito ao provimento por novo período de nomeação provisória de duração igual ao da nomeação anterior, caso a nomeação definitiva seja recusada no final do primeiro (N.º 2 do Art.º 40.º do ECIC).

2º Nomeação
provisória

c) Direito a um ano de dispensa de serviço na instituição onde estiverem providos, **no termo de cada sexénio de serviço** (N.º 1 do Art.º 54.º do ECIC).

Sabática

d) Direito dos que eram, em 1/5/99, investigadores-coordenadores, investigadores principais ou investigadores auxiliares, a obterem a nomeação definitiva pelo regime previsto no n.º 2 do Art.º 13º do D.-L. mencionado no n.º anterior (N.º 2 do Art.º 62º do ECIC).

Regime
transitório



Direitos retirados aquando da publicação do actual Estatuto:

Fim do direito ao provimento imediato como investigador auxiliar dos assistentes de investigação que obtivessem o doutoramento (Art.º 44º, n.º 8 do ECIC).

Direitos gerais reclamados pela FENPROF

- 1. Direito a um lugar de quadro** na carreira para todos os docentes e investigadores que se encontrem a satisfazer necessidades permanentes, que seria de nomeação inicial provisória até à obtenção de nomeação definitiva.
- 2. Direito a colocação noutras funções públicas** para todos quantos se vejam impedidos de prosseguir na carreira, desde que tenham prestado bom e efectivo serviço por um período de tempo a definir.
- 3. Direito ao subsídio de desemprego**, no caso de cessarem funções sem haverem denunciado os contratos por sua iniciativa.
- 4. Direito a um adequado número de oportunidades** para progressão na carreira.



Alguns esclarecimentos sobre os direitos

Na sequência da divulgação que fizemos dos actuais direitos dos docentes e investigadores foram apresentadas dúvidas sobre a aplicação de dois dos direitos respeitantes aos docentes do ensino superior universitário. Seguem-se os devidos esclarecimentos.

1ª Questão: É verdade que o Despacho nº 13/81, de 13 de Janeiro, vem estabelecer que o limite máximo de horas de aulas semanais é de 12 e não de 9 como se encontra consagrado no n.º1 do Art.º 71º do ECDU? Se isto for verdade, o despacho não será ilegal?

Resposta: Não é verdade. O Despacho não é ilegal porque não aumenta o limite máximo de horas de aulas semanais.

Justificação: A carga lectiva máxima é fixada pelo n.º1 do Art.º 71º do ECDU, em 9 horas semanais, para os docentes do ensino universitário. No entanto, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece:

“Quando tal se justifique, pode ser excedido o limite que concretamente tenha sido fixado nos termos do número anterior, contabilizando-se, nesta hipótese, o tempo dispendido pelo respectivo docente, o qual se assim o permitirem as condições de serviço, poderá vir a ser dispensado do serviço de aulas correspondente noutros períodos do ano lectivo.”

Entretanto, o referido despacho vem estabelecer que:

“ao abrigo do disposto no n.º 2 do Art.º 71º do ECDU, e por se entender que a actual situação o justifica, os conselhos científicos dos estabelecimentos de ensino superior universitário deverão, na distribuição do serviço docente, considerar como limite máximo de horas semanais de aulas ou seminários, o número de 12 horas.”

Portanto, o que se passa é que se não tivesse sido publicado o Despacho nº 13/81, de 13 de Janeiro, não existiria qualquer limite máximo a respeitar fossem quais fossem as necessidades de serviço.

O que este despacho veio na realidade estabelecer é que, na aplicação do n.º 2 do Art.º 71º do ECDU, o limite máximo de 9 horas semanais fixado pelo n.º 1 do mesmo artigo não pode ser excedido em mais de 3 horas, por maiores que sejam as dificuldades das escolas para assegurar o ensino.

É claro que, na aplicação do n.º 2 do Art.º 71º e do Despacho n.º 13/81, que a ele se reporta, a

atribuição de cargas lectivas semanais superiores a 9 horas e até às 12 horas exige sempre uma justificação que seja reconhecidamente aceitável.

A “interpretação” feita por quem colocou esta questão é, infelizmente, a adoptada por várias instituições do ensino superior que entendem que o despacho veio na prática aumentar o limite máximo de carga lectiva das 9 para as 12 horas, independentemente de qualquer justificação. Ora isso é falso e é importante que seja denunciado. No entanto, uma coisa é isso ser falso e outra, bem diferente, é dizer-se que o despacho é ilegal.

Outra questão muito diferente é a de se saber se é aceitável ou não que, com o acordo do docente, e até no seu interesse, sejam concentradas, num mesmo período lectivo, horas semanais de aulas acima das 9 horas ou até acima das 12 horas, com o objectivo de libertar esse mesmo docente da actividade lectiva em períodos seguintes, de forma a tirar melhor rendimento em trabalhos de investigação ou outros, compensando assim a carga horária em excesso naquele período.

A resposta da **FENPROF** é claramente afirmativa quanto a esta flexibilidade na aplicação da lei, salvaguardadas que sejam as condições para que a qualidade do ensino não se ressinta devido a cargas horárias visivelmente excessivas.

O que a **FENPROF** exige é que a compensação referida seja obrigatória e se reporte ao limite máximo de 9 horas.

2ª Questão: O Despacho n.º 253/81, de 23 de Setembro, que pretende condicionar o exercício do direito consagrado no n.º 4 do Art.º 7º do ECDU que permite aos assistentes e aos assistentes estagiários recusar a leccionação em mais do que uma disciplina simultaneamente, é ilegal?

Resposta: O Despacho é na realidade ilegal, mas encontra-se em vigor.

Justificação: As leis ou decretos-lei não podem ser alterados por despacho e neste caso o despacho procura fazê-lo ao retirar o mencionado direito consagrado no ECDU, no caso de não ser possível atribuir aos assistentes ou aos assistentes estagiários 6 horas numa só disciplina. No entanto, **este despacho não tendo sido declarado ilegal por nenhum tribunal, encontra-se em vigor e por isso o referimos.** O que faltou foi incluir um alerta para este facto.

Importa, entretanto, chamar a atenção para que a razão pela qual este despacho não foi ainda declarado ilegal resulta de não ter sido ainda apresentada competente acção judicial por nenhum interessado, pelo menos que seja do nosso conhecimento. Tal facto dever-se-á em alguns casos à real aceitação por parte dos interessados da leccionação em mais do que uma disciplina, mas noutros dever-se-á certamente a uma “aceitação” que resulta da dependência hierárquica em que aqueles se encontram face aos responsáveis pelas disciplinas, muitas vezes seus orientadores científicos.



É também possível que vão ocorrendo casos em que, antes da contratação de um assistente ou de um assistente estagiário, as escolas, devido às crescentes restrições orçamentais, procurem desde logo assegurar que o futuro contratado “aceita” a leccionação em mais do que uma disciplina, fazendo assim depender a sua contratação dessa “aceitação”. Como é sabido, as escolas dispõem da possibilidade de contornar este problema contratando assistentes convidados, em vez de docentes de carreira e precarizando mais as relações laborais, o que não é desejável.

Seja como for, **os Sindicatos da FENPROF encontram-se disponíveis para apoiar juridicamente os sócios que desejem interpor impugnação judicial contra a violação do direito consagrado no n.º 4 do Art.º 7º do ECDU.**

Valor dos índices das carreiras Docentes e de Investigação

VENCIMENTOS ILÍQUIDOS 2004

Índice	Exclusividade	Tempo integral
100	1479,73	986,49
110	1627,70	1085,13
135	1997,64	1331,76
140	2071,62	1381,08
145	2145,61	1430,41
150	2219,60	1479,73
155	2293,58	1529,05
185	2737,50	1825,00
190	2811,49	1874,33
195	2885,47	1923,65
205	3033,45	2022,30
210	3107,43	2071,62
220	3255,41	2170,27
225	3329,39	2219,59
230	3403,38	2268,92
245	3625,34	2416,89
250	3699,33	2466,22
255	3773,31	2515,54
260	3847,30	2564,87
265	3921,28	2614,19
285	4217,23	2811,49
300	4439,19	2959,46
310	4587,16	3058,11
330	4883,11	3255,41

Regime de transição na promoção

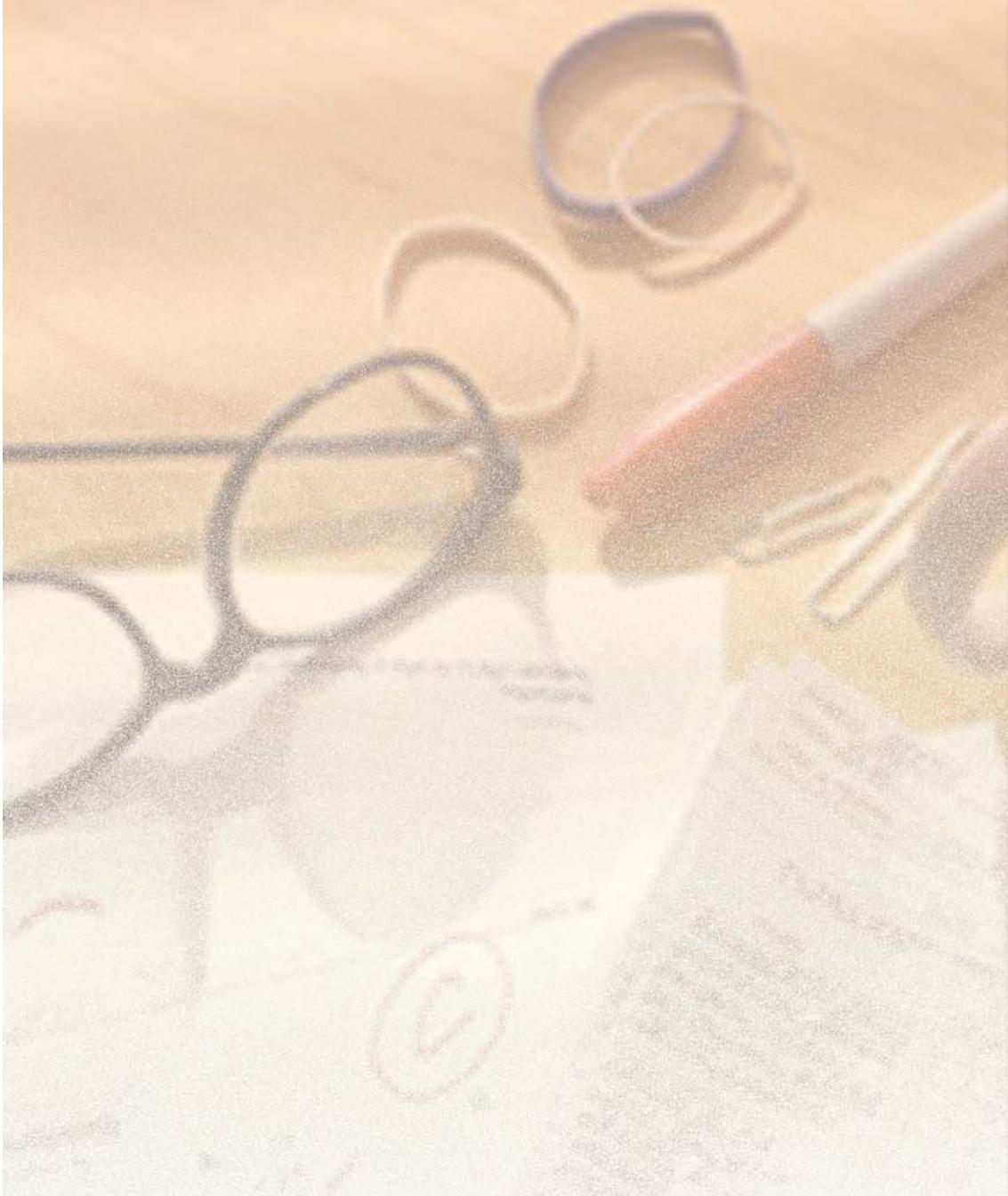
ENSINO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO				
Categorias	Escalaões			
	1	2	3	4
Professor Catedrático	285	300	310	330
Professor Associado c/agregação	245	255	265	285
Professor Associado e Auxiliar c/agregação	220	230	250	260
Professor Auxiliar	195	210	230	245
Assistente e Leitor	140	145	155	
Assistente Estagiário	100	110		

ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO				
Categorias	Escalaões			
	1	2	3	4
Professor Coordenador c/agregação	245	255	265	285
Professor Coordenador s/agregação	220	230	250	260
Professor Adjunto	185	195	210	225
Assistente do 2º triénio c/mest. ou dout.	140	145	155	
Assistente do 2º triénio	135	140	150	
Assistente do 1º triénio	100			

CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO				
Categorias	Escalaões			
	1	2	3	4
Investigador Coordenador	285	300	310	330
Investigador Principal c/habil. ou agregação	245	255	265	285
Invest. Princ. e Auxiliar c/hab. ou agregação	220	230	250	260
Investigador Auxiliar	195	210	230	245
Assistente de Investigação	140	145	155	
Estagiário Investigador	100	110		

Progressão: Realiza-se na horizontal, havendo mudança para o escalaão seguinte ao fim de 3 anos de permanência num dado escalaão.

Promoção: As setas indicam a forma como se deve processar a promoção.



Estudo
sobre a Composição
dos Corpos Docentes das
Instituições do Ensino Superior
Público - Números reveladores

5

4

3



Estudo sobre a Composição dos Corpos Docentes das Instituições do Ensino Superior Público

Introdução

A partir dos últimos dados, referidos a 31 de Dezembro de 2002, que o MCES publicou relativos à composição dos corpos docentes das escolas do ensino superior, a FENPROF apresenta um estudo elaborado pelo SPGL que permite retratar de forma precisa a situação profissional em que os docentes do ensino superior público se encontram no que diz respeito a precariedade de emprego e a limitação no acesso a lugares dos quadros. Esta situação configura a negação a muitos e muitos docentes do direito a uma carreira, em resultado da manutenção de algumas disposições gravosas dos actuais estatutos das carreiras e da política restritiva seguida quanto ao financiamento e ao dimensionamento dos quadros.

Procurou-se com este estudo fazer ressaltar três aspectos fundamentais:

1. O elevadíssimo grau de precariedade das carreiras;
2. A extrema limitação dos quadros de pessoal docente;
3. A negação do direito a uma carreira que a situação provoca.

Os resultados que a seguir se apresentam ilustram quase todos estes três aspectos negativos. Procurou-se, contudo, para cada um dos aspectos, apresentar os indicadores (resultados) que do ponto de vista da FENPROF melhor ilustram cada um deles.

I. Precariedade de emprego

1º Resultado: 73,8% (cerca de 3/4) dos docentes do ensino superior encontram-se contratados a prazo (84,5% no politécnico e 66,8% no universitário).

Dado que o MCES não disponibiliza dados que permitam conhecer o número de docentes com nomeação definitiva (únicos que têm vínculo estável) foi necessário realizar uma estimativa desse número. Essa estimativa foi feita do seguinte modo:

- a) Considerou-se que, no universitário, todos os professores que ocupam lugares do quadro (catedráticos e associados) já têm nomeação definitiva (estimativa por excesso) e que,



no politécnico, todos os professores coordenadores do quadro também já têm nomeação definitiva (estimativa por excesso).

- b) Admitiu-se que, no universitário, metade dos professores auxiliares já tem nomeação definitiva e que, no politécnico, igualmente metade dos professores adjuntos a tem (estimativas realizadas por amostragem da situação de algumas escolas).

No Universitário: O nº total de professores catedráticos e associados é de 2.862 (1.050p.c.+1.812p.a.). Como o nº total de professores auxiliares é 3.827, adicionando metade deste nº (1.913) ao nº dos professores do quadro anteriormente calculado (2.862), chega-se a uma estimativa do nº de docentes que no universitário têm nomeação definitiva: 4.775 (2.862+1913). Dado que o nº total de docentes do universitário é 14.383, conclui-se que 33,2% é a percentagem daqueles que têm nomeação definitiva e, portanto, que 66,8% é a daqueles que a não têm, isto é, que estão contratados a prazo.

No Politécnico: O nº total de professores coordenadores é de 541. Como o nº total de professores adjuntos é 1.852, adicionando metade deste nº (926) ao nº dos professores coordenadores (541), chega-se a uma estimativa do nº de docentes que no politécnico têm nomeação definitiva: 1.467 (541+926). Dado que o nº total de docentes do politécnico é 9.486, conclui-se que 15,5% é a percentagem daqueles que têm nomeação definitiva e, portanto, que 84,5% é a daqueles que a não têm, isto é, que estão contratados a prazo.

Em todo o Ensino Superior: Somando as estimativas feitas para os docentes que, quer no universitário, quer no politécnico, têm nomeação definitiva, obtém-se o nº total de 6.242 (4.775+1.467). Como o nº total de docentes do ensino superior público é de 23.869 (14.383+9.486), conclui-se que o nº daqueles que têm nomeação definitiva representa 26,2% e, portanto, que o nº dos que estão contratados a prazo representa 73,8%.

Esta situação de instabilidade de emprego combinada com os cortes orçamentais impostos às instituições e com a redução forçada de vagas de acesso de alunos ao ensino superior público, tem levado muitas instituições a despedir docentes com a agravante de os docentes do ensino superior público continuarem a ser os únicos a quem é negado o direito constitucional ao subsídio de desemprego.

2º Resultado: 41,2% do total de docentes em dedicação exclusiva, no politécnico, não são de carreira (são equiparados) e estão sujeitos a contratos renováveis de duração bienal, constituindo 25,2% do total dos docentes do politécnico.

O nº total de docentes do politécnico em dedicação exclusiva é de 5.795 (3.405 de carreira e 2.390 equiparados). Os que estão equiparados representam assim 41,2% do total daqueles que se encontram em dedicação exclusiva e representam ainda 25,2% (mais de um quarto) do total dos docentes do politécnico (9.486).

Esta situação mostra à evidência o grau que atingiu a “carreira paralela” no politécnico onde quase metade daqueles que se dedicam exclusivamente à instituição não se encontra na carreira e está sujeita a despedimento praticamente sumário, sem direito a subsídio de desemprego.

2. O estrangulamento dos quadros do pessoal docente

3º Resultado: 78,0% dos docentes do ensino superior (18.614) encontram-se fora dos quadros (80,1% no universitário e 74,8% no politécnico)

No universitário, o número de docentes que se encontram nos quadros (2.862) representam apenas 19,9% dos docentes do universitário e, portanto, ascende aos 80,1% o nº daqueles que estão fora dos quadros.

No politécnico, o número de docentes que se encontram nos quadros (2.393) representam apenas 25,2% dos docentes do politécnico e, portanto, ascende aos 74,8% o nº daqueles que estão fora dos quadros.

No global dos docentes do ensino superior (23.869), a percentagem dos que não estão nos quadros (18.614) é de 78,0%.

Nesta situação, não existe estímulo aos docentes para que adquiram mais e melhores qualificações e para que aperfeiçoem os seus desempenhos. Os quadros estão estrangulados e as promoções encontram-se bloqueadas em muitas instituições.

4º Resultado: 133,7% é a proporção do nº de professores auxiliares do universitário relativamente ao total de professores nos quadros (catedráticos e associados)

O nº total de professores auxiliares é 3.827. Como o nº total de professores nos quadros é 2862, o nº de professores auxiliares já o excede em 33,7%.

Este número documenta bem a situação de estrangulamento dos quadros e das possibilidades de promoção.

3. A negação do direito a uma carreira

5º Resultado: 29,4% do total dos assistentes do politécnico (equiparados ou de carreira) em dedicação exclusiva dispõem já de mestrado ou de doutoramento, habilitações de referência para as categorias de professor adjunto e coordenador, respectivamente.



No politécnico, o nº de assistentes (equiparados ou de carreira), com mestrado (742) ou com doutoramento (45) é de 787. Dado que o nº total de assistentes (equiparados ou de carreira) do politécnico em regime de dedicação exclusiva é de 2.676, conclui-se que aqueles representam 29,4% do total.

Este indicador ilustra até que ponto a carreira no politécnico se encontra bloqueada negando-se assim o direito a uma carreira a muitos docentes que já adquiriram elevadas qualificações, quando alegadamente o MCES pretende promover os graus académicos entre os docentes do politécnico.

Conclusões

Os resultados deste estudo que agora se apresentam ilustram de forma muito nítida a situação de precariedade e de negação do direito a uma carreira que afecta uma grande maioria dos docentes do ensino superior que, apesar de se encontrarem a na quase totalidade a assegurar as necessidades permanentes das instituições, se encontram sob a perspectiva permanente do despedimento, sem direito a qualquer subsídio de desemprego.

Lisboa, 21 de Abril de 2004

NÚMEROS REVELADORES

74%

do total dos docentes do ensino superior encontram-se contratados a prazo ¹(84% no politécnico e 67% no universitário).

134%

é, no universitário, a proporção que atinge o número total dos professores auxiliares de carreira, relativamente ao total de professores nos quadros (catedráticos e associados) ¹.

80%

é a proporção dos docentes do universitário que não ocupam lugares de quadro (no politécnico ronda os 73%) ¹.

41%

do total dos docentes em dedicação exclusiva, no politécnico, não são de carreira (são equiparados) e estão sujeitos a contratos renováveis de duração máxima bienal, constituindo 27% do número total de docentes ¹.

30%

do total dos assistentes do politécnico em dedicação exclusiva dispõe já de mestrado ou de doutoramento, habilitações de referência para as categorias de professor adjunto e de coordenador, respectivamente ¹.

2007

é o ano até ao final do qual o Governo aprovou que as transferências do Orçamento de Estado para o Ensino Superior Público ficariam congeladas, o que significa um corte real anual muito pronunciado ²

50%

é o nível de financiamento que Portugal não consegue sequer atingir, tomando como referência a média dos gastos por aluno, no ensino superior, dos países da OCDE ³

62%

é a medida do atraso de Portugal em percentagem de investigadores por mil habitantes, relativamente à média da UE (15) ⁴

40%

é a proporção do financiamento aplicado por Portugal na investigação, em relação à média da EU-15 ⁴.

¹ Dados obtidos de um estudo realizado pelo SPGL/FENPROF, com base nas últimas listagens de docentes publicadas pelo MCES, referidos a 31 de Dezembro de 2002.

² Programa de Estabilidade e Crescimento proposto pelo Governo à Comissão Europeia, em Fevereiro 2004

³ "Education at a Glance", OCDE, 2003

⁴ Towards a European Research Area – Science Technology and Innovation – Key Figures 2003-2004



Propostas Reivindicativas da FENPROF
sobre estatutos das carreiras
e regime remuneratório

5

4



Propostas Reivindicativas da FENPROF sobre estatutos das carreiras e regime remuneratório

Introdução

Os principais problemas que afectam a situação profissional dos docentes do ensino superior (público e privado) são: (1) a **precariedade de emprego**, (2) a **recusa do direito a uma carreira** e (3) o **bloqueamento das promoções**.

1. **É escandalosamente elevada a precariedade de emprego no ensino superior e a ausência de protecção social face ao desemprego.**

No ensino superior particular e cooperativo a precariedade de emprego é chocante e apenas possível por violação de lei por parte das entidades patronais, situação para que têm contado com a passividade cúmplice dos sucessivos governos.

No ensino superior público a precariedade laboral é bem patente no facto de mais de 70% do pessoal docente não dispor de vínculo estável e por isso se encontrar contratado a prazo. Neste número incluem-se os docentes equiparados ou convidados, os leitores e os encarregados de trabalhos, bem como os docentes que ainda não obtiveram a nomeação definitiva. Na realidade apenas se obtém estabilidade de emprego no ensino superior universitário quando se atinge a nomeação definitiva, o que apenas é possível após uma avaliação específica pelos pares. No universitário, ao contrário do que sucede no Politécnico, é possível obter a nomeação definitiva não se pertencendo ao quadro, na categoria de professor auxiliar à qual se ascende após o doutoramento.

No caso do Politécnico, a nomeação definitiva apenas se pode obter num lugar do quadro, pois não existe uma categoria com um papel semelhante à de professor auxiliar no universitário. Deste modo, a exiguidade dos quadros é, no Politécnico, a principal razão da instabilidade de emprego.

Os docentes do ensino superior público que são admitidos para uma categoria da carreira podem assim vir a ser despedidos, **ficando ainda hoje sem direito a subsídio de desemprego**, por não obterem o mestrado ou o doutoramento dentro dos prazos estabelecidos, ou por lhes ser recusada a nomeação definitiva, o que tem sucedido mesmo após mais de 20 anos de vínculo precário. No Politécnico existe ainda a possibilidade perversa de despedir docentes mesmo quando estes cumprem as exigências da carreira dentro dos prazos fixados.

A ausência do direito ao subsídio de desemprego já foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, no seu acórdão nº 474/2002 de 19/11, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível esse direito que está inscrito na Constitui-



ção para todos os trabalhadores, incluindo os da Administração Pública. Passados quase dois anos sobre a produção deste acórdão e quase um ano sobre a aprovação na generalidade pela Assembleia da República de um Projecto de Lei que o prevê, os docentes do ensino superior público continuam sem ver cumprida a Constituição no que se refere ao direito ao subsídio de desemprego. Esta situação, quando combinada com a enorme precariedade de emprego que os afecta, sem paralelo noutro sector laboral público ou privado, parece indicar que, para o Estado e para os sucessivos governos, os docentes do ensino superior são párias da sociedade.

- 2.** A **recusa do direito a uma carreira** é um outro problema que afecta a situação profissional de muitos docentes. Se na Universidade um docente que cumpra com os requisitos da carreira (mestrado e/ou doutoramento) tem garantido o caminho até à categoria de professor auxiliar e aí poderá vir a obter a nomeação definitiva, já no Politécnico esse direito não existe. Há inclusive um limite máximo para um assistente permanecer contratado após a obtenção do mestrado, findo o qual, caso não tenha conseguido ocupar um lugar de quadro (para o que é preciso que haja vaga, que esta seja posta a concurso e que o docente obtenha êxito), será despedido ou passará para a “carreira” paralela dos equiparados que se encontram sujeitos a contratos de curta duração indefinidamente renováveis. Esta situação é bem ilustrada pela grande percentagem (29,4%) de assistentes em dedicação exclusiva (de carreira, ou equiparados) que já dispõem de mestrado ou de doutoramento e que não conseguem ascender a um lugar do quadro.

No ensino superior privado a contratação e a carreira não se encontram regulamentadas por omissão deliberada dos sucessivos governos e por recusa da associação patronal do sector (APESP) em negociar um contrato colectivo de trabalho proposto pela FENPROF. A conciliação solicitada pela FENPROF ao Ministério do Trabalho não obteve resultados por obstrução da APESP.

- 3.** O **bloqueamento das promoções** que se verifica em muitas instituições públicas de ensino superior é ele próprio uma manifestação de recusa do direito a uma carreira. Efectivamente, através da exiguidade dos quadros e da asfixia financeira das instituições impede-se que se realize o reconhecimento e a recompensa dos docentes pela obtenção de mais e melhores qualificações e pelo aperfeiçoamento do desempenho profissional, contribuindo para a sua desmotivação. Trata-se de um mecanismo que tem subjacentes razões economicistas e mesmo em certos casos objectivos de reserva do poder académico para um número restrito de membros das categorias mais elevadas. Esta situação torna-se bem evidente quando se calcula a percentagem (133,7%) do número de professores auxiliares face ao número total de lugares do quadro nas instituições universitárias e o número de docentes com mestrado ou doutoramento nas instituições politécnicas face ao número total de lugares do quadro.

Principais Reivindicações da FENPROF

Assim, as **principais reivindicações da FENPROF**, que têm por objectivo a solução daqueles três problemas principais, à luz dos princípios da qualidade profissional, da motivação individual e da liberdade académica, são, no ensino superior público:

- (1) **a criação de quadros de dotação global, de dimensão adequada, que abranjam todas as categorias das carreiras e um regime de transição de todos os docentes para esses quadros;**
- (2) **a aprovação do direito à colocação noutra carreira da função pública para todos aqueles que se vejam impossibilitados de prosseguir na carreira docente do ensino superior após um regime probatório a definir e**
- (3) **a aprovação e entrada em vigor do subsídio de desemprego para os docentes do ensino superior público.**

1. **Quadros de dotação global, já em vigor noutras carreiras da Administração Pública, são quadros cujo número total de lugares não se encontra subdividido em dotações fixas pelas categorias que os integram.** Por exemplo, nas instituições universitárias, em vez de existir um número máximo fixo de lugares para a categoria de professor associado e outro para a categoria de professor catedrático, como actualmente, apenas seria estipulado um número único de lugares: o máximo que a soma de professores associados e catedráticos poderia ter em qualquer momento, sendo variável a repartição desse número pelas duas categorias. No Politécnico, o mesmo seria válido para as categorias de professor coordenador e de professor adjunto. Isto significa que um docente que reunisse as condições para se candidatar à categoria superior não teria que esperar por que existisse uma vaga no quadro dessa categoria e esta fosse posta a concurso, para tentar ganhar o lugar em disputa com outros colegas. Teria que se submeter, a requerimento seu, a uma prova de mérito absoluto (na qual não estaria em competição com outros colegas, mas onde seria avaliado quanto à excelência das suas qualificações e competências) para, caso fosse aprovado, transitar para a categoria superior, passando simultaneamente o lugar que ocupava a ser contado no número (variável) de lugares dessa categoria – a categoria de partida perderia um lugar e a de chegada ganharia um, mantendo-se igual o número total de lugares do quadro.

A dimensão do quadro global de cada instituição deveria ser suficiente para abranger todos os docentes de carreira de todas as categorias, mesmo daquelas que hoje não se encontram nos quadros, incluindo, no Politécnico uma nova categoria (professor titular) equiparada à de professor catedrático do universitário, como a FENPROF propõe. Deste modo ninguém poderia ser excluído da carreira tendo cumprido com as respectivas exigências, como hoje sucede no caso dos assistentes do Politécnico.

A nomeação nas categorias desse quadro seria sempre provisória até à obtenção da nomeação definitiva. A mobilidade entre instituições far-se-ia mediante concursos para



lugares do quadro sempre que se abrisse uma vaga no quadro global, seja pela saída de algum docente, seja pelo aumento da dotação do quadro global. A transição para estes quadros teria em conta o tempo de serviço dos docentes, o respectivo regime de prestação de serviço e as qualificações já alcançadas, independentemente de serem de carreira, convidados ou equiparados.

2. A colocação noutra carreira da Administração Pública compatível com as qualificações já adquiridas seria garantida (o facto de se encontrar nomeado num lugar de um quadro facilita essa solução), após um período probatório, caso o docente se visse impossibilitado de prosseguir na carreira.

3. O subsídio de desemprego, direito constitucional inalienável, seria atribuído a todos aqueles que, tendo sido contratados como convidados ou equiparados, viessem a ver os seus contratos não renovados, ou aos que, sendo de carreira, não tivessem completado com êxito o período probatório, uns e outros reunindo as condições estabelecidas na lei para o efeito.

Quanto ao ensino superior privado a FENPROF reclama a negociação urgente de instrumentos reguladores da contratação e da carreira dos docentes e dos investigadores, seja com o Governo, no âmbito da regulamentação do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, ou, no âmbito da negociação colectiva, entre as organizações sindicais e as associações patronais.



Princípios

Qualidade
Profissional

Liberdade
Académica

Motivação
Individual

Objectivos

Direito a
uma carreira

Estabilidade
de emprego

Desbloqueamento
das promoções

Reivindicações gerais

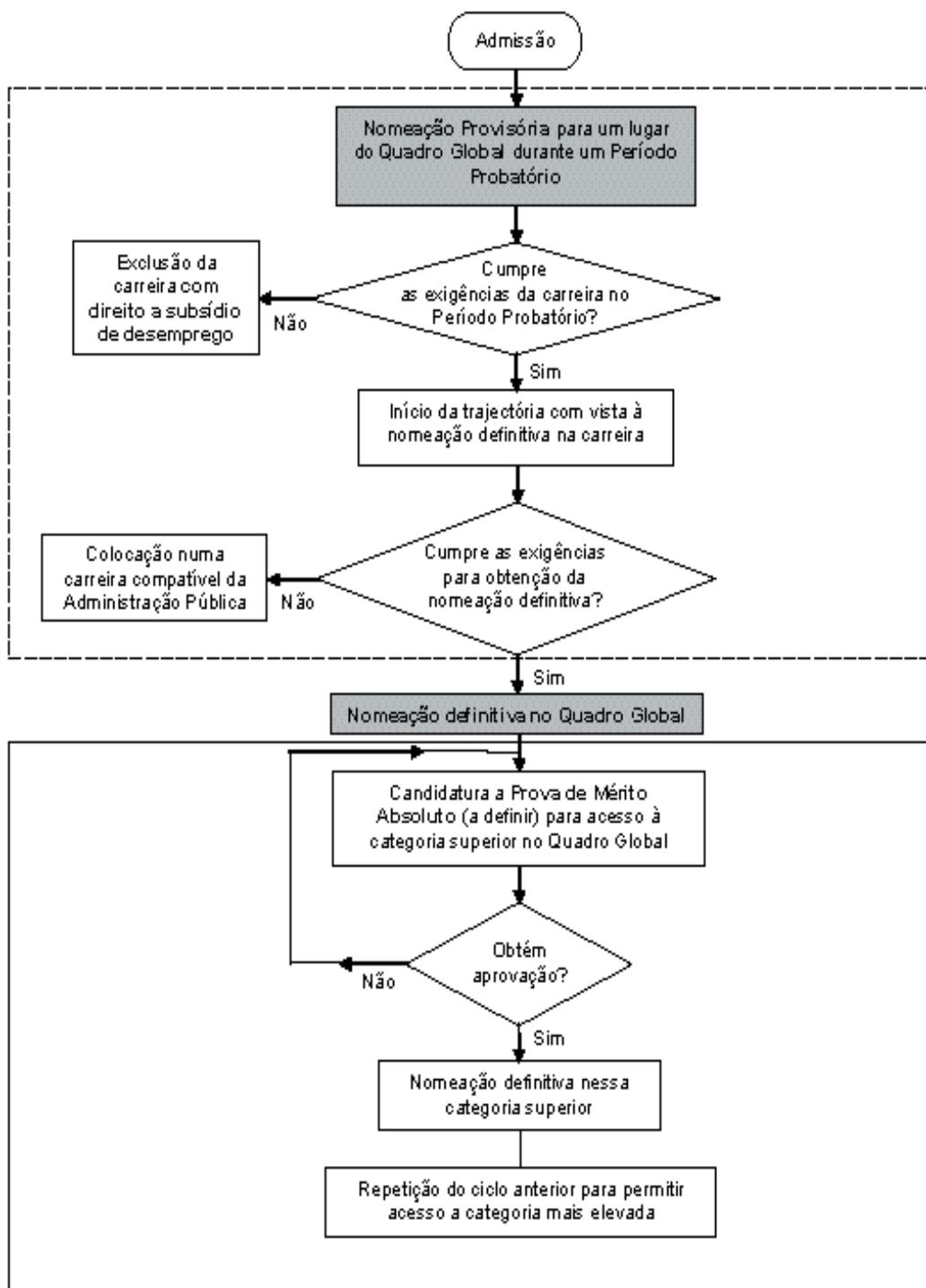
Quadros de Dotação
Global e Alargamento
dos Quadros

Direito à colocação
noutra Carreira da
Administração Pública
na impossibilidade de
manutenção na carreira

Direito ao
Subsídio de
Desemprego

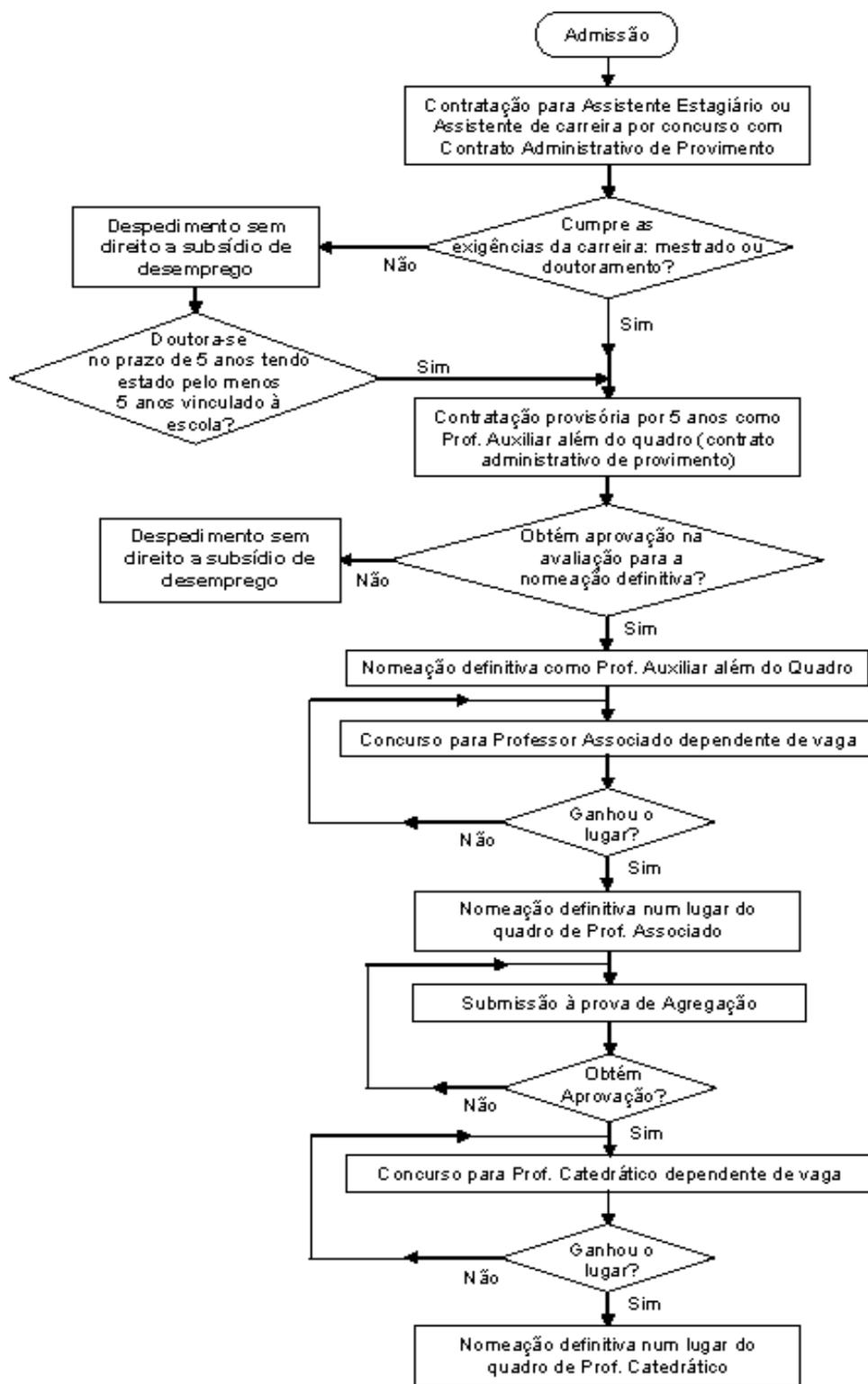
PROPOSTA

REIVINDICATIVA GERAL

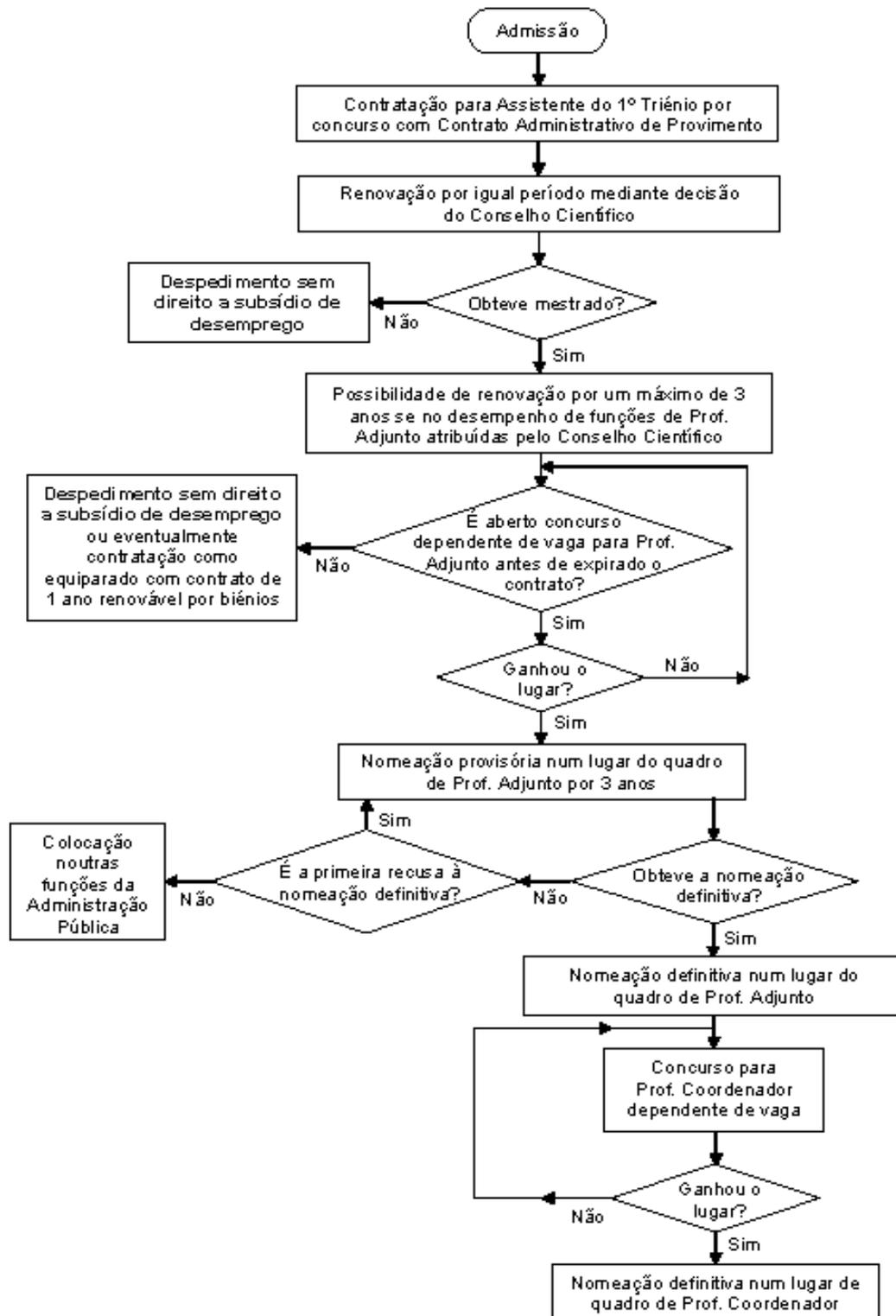




ESTRUTURA DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA - SITUAÇÃO ACTUAL SIMPLIFICADA



ESTRUTURA DA CARREIRA DOCENTE NO POLITÉCNICO - SITUAÇÃO ACTUAL SIMPLIFICADA



I. Contratação e vinculação:

1. **O fim dos contratos administrativos de provimento** para todos os docentes de carreira e a **integração** destes nas respectivas categorias em **quadros de dotação global** ⁽¹⁾ **de docentes**. Esta integração seria provisória até à obtenção de nomeação definitiva nas carreiras. Defende o mesmo para docentes convidados ou equiparados, exercendo funções em regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, segundo regras a definir. ⁽¹⁾ Vide Introdução
2. **A atribuição de nomeação definitiva** no âmbito da Administração Pública a todos os que tenham cumprido um período probatório de 3 anos, de modo a que, **caso vejam negada a possibilidade de prosseguirem na carreira**, possam vir a ocupar um lugar noutra carreira, **em qualquer organismo da Administração Pública**.
3. **A consagração no politécnico de uma norma**, já existente no universitário, **que considere nulas todas as cessações de contrato que não sejam de comum acordo**, sem o aviso prévio de 30 dias antes do termo do contrato e sem uma deliberação expressa do conselho científico.
4. **A consagração explícita do direito** de os assistentes, assistentes estagiários, assistentes convidados e professores auxiliares convidados, habilitados **com o doutoramento** antes de terem completado 5 anos de serviço na respectiva escola, **a serem contratados como professores auxiliares**, logo que completem aquele tempo.
5. **A consagração explícita do direito** de os assistentes estagiários e assistentes convidados, que tenham sido recrutados para essas categorias **já habilitados com o mestrado**, a serem contratados como assistentes, após um ano de serviço, enquanto o reclamado no ponto 9 deste capítulo não estiver garantido.
6. **A consagração** da possibilidade **de obtenção de nomeação definitiva** por parte de leitores e de encarregados de trabalho.
7. **A passagem automática dos assistentes** à categoria de professor adjunto logo que tenham cumulativamente **obtido o mestrado e completado três anos de serviço**; ou **garantia de abertura imediata de concurso** para professor adjunto em que o docente seria candidato único, para os assistentes que, com três anos de serviço, tenham completado o mestrado, à semelhança do estatuído para a carreira de investigação científica.
8. **A passagem à carreira de todos os equiparados a professor adjunto**, em tempo integral e com pelo menos três anos de serviço, que **disponham de mestrado** ou que demonstrem, através de provas, **mérito** para tal e que assim o requeiram.
9. **A atribuição, na contratação** de novos docentes para estabelecimentos do ensino superior público, **de prioridade a doutorados e a mestres**, por esta ordem, desde que apresentem o perfil desejado de acordo com os requisitos fixados para os concursos. Estes docentes seriam contratados para as categorias correspondentes às habilitações que lhes garantiram essa prioridade.



10. **A obrigatoriedade** de os processos de **recrutamento** de docentes **para as instituições particulares ou cooperativas** se fazer com a participação nos júris de representantes dos conselhos científicos, órgãos autónomos das respectivas entidades instituidoras.
11. **A revisão da natureza da figura da nomeação definitiva** para lhe dar uma feição mais objectiva, **retirando-lhe o carácter arbitrário e discricionário** que agora apresenta, dada a indefinição legislativa quanto a padrões de desempenho mínimos para a sua atribuição e relativamente a pesos relativos das várias componentes do trabalho docente no ensino superior, o que a torna susceptível de utilização, perversa e inaceitável, para o **despedimento de docentes** tornados incómodos para o poder académico.
12. **A garantia de um segundo período de nomeação provisória** para os professores auxiliares **a quem seja negada a nomeação definitiva** no final do primeiro quinquénio (todas as restantes categorias de professor, no universitário e no politécnico, têm previstos dois períodos de nomeação provisória).
13. A consagração do direito **dos docentes universitários em regime de substituição e dos leitores a ingressarem na categoria de professor auxiliar** com um contrato efectivo (normal) de carreira desde que se encontrem **habilitados com o doutoramento** em condições semelhantes às que hoje se aplicam aos assistentes convidados (Artº 11º, nº 2 do ECDU).

II. Retribuições:

1. **O respeito** pelos fundamentos do **Acordo de 1996** celebrado com o Governo e mencionado no preâmbulo do Decreto-Lei nº 374/99, de 18 de Setembro, no qual se **estipula o princípio** de que **“a remuneração da base das carreiras do ensino superior em tempo integral não seja nunca inferior à da base da carreira do ensino básico e secundário com licenciatura, em idêntico regime de prestação de serviços”**, o que implica a aprovação de um **reajuste salarial de pelo menos 5%, em dívida** já desde 01/10/2001 (3,3%, entre 01/07/2000 e 30/09/2001).
2. **A aplicação dos aumentos extraordinários**, resultantes do acordo de Fevereiro de 1996, **aos docentes e investigadores aposentados** durante o período de incidência do acordo.
3. A aprovação de uma medida legislativa que permita **a correcção das injustiças** criadas desde Outubro de 1989 **devido ao regime de transição para o NSR** (Novo Sistema Retributivo) e que afectaram sobretudo a categoria de professor associado;
4. **A elevação dos suplementos para cargos de gestão.**
5. A definição, através de instrumento legislativo, dos efeitos da **obtenção do título de agregado** na transição vertical na escala indiciária, **assegurando a manutenção da contagem do tempo de serviço** prestado no índice.
6. **A aplicação** das regras do **Decreto-Lei nº 353-A/89** (diploma de âmbito geral), que **obriga**

a um impulso salarial não inferior a 10 pontos, às promoções a partir do último escalão da categoria, nomeadamente na passagem de professor auxiliar a associado.

7. **A aplicação a todos os leitores do aumento dos índices salariais aprovado** no Decreto-Lei nº 373/99, de 18 de Setembro.
8. **A consideração do tempo de serviço prestado** como docente equiparado ou convidado em caso de **transição** para a carreira.

III. Provas/Concursos/Quadros:

1. **A criação de quadros de dotação global únicos**, envolvendo conjuntamente docentes e investigadores de cada estabelecimento de ensino (escola, faculdade ou instituto), dimensionados de modo a que o número de unidades corresponda às necessidades permanentes do ensino, da investigação e da extensão.
2. **A aprovação de um sistema de promoção por mérito absoluto** às categorias de um único quadro de docentes, de dotação global, em cada instituição, sistema já em vigor noutras carreiras da Administração Pública, **abolindo** assim os constrangimentos decorrentes da afectação de **um número fixo de vagas** a cada categoria de professores.
3. **A criação de uma prova de capacitação pedagógica**, paralela às de capacitação científica (mestrado e doutoramento), que, cumulativamente com estas e uma vez obtida aprovação, constitua **condição suficiente** para a **obtenção de nomeação definitiva** nas carreiras, deste modo encontrando uma forma de atribuição de vínculo estável à carreira mais objectiva e mais coerente com a necessidade de avaliar, equilibradamente, o conjunto das competências a exigir a um docente do ensino superior.
4. **A clarificação**, perante as instituições de ensino superior, de que o disposto no Decreto-Lei nº 204/98, quanto a **concursos**, exige a **publicitação prévia dos critérios e do sistema de classificação final**, e de que é obrigatório cumprir o disposto na lei e nos estatutos das carreiras relativamente ao âmbito da abertura de concursos (estrutura orgânica das instituições), à constituição de júris e à obrigatoriedade de fundamentação das decisões.
5. **A aprovação de legislação específica para o politécnico**, à semelhança da já existente para o universitário, **definindo a estrutura orgânica dos quadros** de pessoal docente das instituições.
6. **A aprovação** de regras para as **provas e concursos** que aumentem a transparência e a equidade e que permitam a **diversidade de perfis de docentes** nos quadros das instituições.
7. **A eliminação do voto secreto** na prova de agregação e nos concursos de provas públicas para professor adjunto e para professor coordenador, **consagrando-se o voto nominal justificado**, já em vigor nas restantes provas e concursos.



IV. Cargas Lectivas:

1. **A consagração no politécnico de cargas lectivas máximas** iguais às existentes para o universitário.
2. **O estabelecimento do direito à compensação**, dentro de um prazo máximo de dois anos, **dos excessos de carga lectiva** resultante da aplicação do nº 2 do Art.º 71º, do ECDU, conjugado com o disposto no Despacho nº 13/81.
3. A consideração para efeitos do **cumprimento dos limites máximos das cargas lectivas semanais de todo o trabalho lectivo prestado**, incluindo o realizado em cursos de pós-graduação, de complemento de formação, de formação ao longo da vida, de especialização tecnológica, etc.

V. Comunicabilidade entre carreiras:

1. **A criação de mecanismos de permeabilidade entre carreiras**, em particular entre as **carreiras do ensino superior e de investigação** e entre estas e as **carreiras do ensino básico e secundário**, e **técnicas superiores**, que respeitando as exigências e os requisitos próprios para acesso a essas carreiras, contemplem regras que permitam a **valorização do tempo de serviço prestado na carreira de origem e o nível remuneratório aí auferido**.

VI. Formação Científica e Pedagógica:

1. A obrigatoriedade de **atribuição efectiva de 3 anos de dispensa de serviço docente** aos assistentes do universitário **para obtenção do doutoramento**, durante a vigência do contrato inicial de 6 anos.
2. A obrigatoriedade de **atribuição de dispensa de serviço docente no politécnico, num total de 3 anos**, para preparação do **mestrado e do doutoramento**, repartidos como for requerido pelos interessados, com início, o mais tardar, após 2 anos de contrato.
3. A aprovação de medidas, designadamente com repercussão estatutária, que visem a **motivação dos docentes** para as **vantagens da formação pedagógica** e para o aperfeiçoamento do seu desempenho pedagógico, com vista, nomeadamente, à promoção e optimização da aprendizagem dos alunos, ao desenvolvimento da capacidade de comunicação e de transmissão dos saberes e à eficaz utilização das novas tecnologias no ensino.
4. Promoção de conferências, seminários e cursos de curta duração para a sensibilização e a **formação pedagógica dos docentes**, de frequência voluntária, mas de valor curricular **reconhecido em provas e concursos**.
5. **Criação** em cada escola ou instituição de um **Gabinete de Educação**, dotado de pessoal especializado e dirigido por docentes do estabelecimento, para **apoio do planeamento e da coordenação do ensino**, para **suporte de iniciativas** de investigação e de inovação

pedagógicas, e para **acompanhamento dos processos de ensino-aprendizagem** das disciplinas.

VII. Outras Reivindicações:

1. Alteração da redacção dos artigos relativos a **férias** no sentido da **salvaguarda expressa desse direito**.
2. Consagração legal da **isenção do pagamento de propinas** de mestrado e de doutoramento para **todos os docentes e investigadores**.
3. **Limitação das acumulações** de serviço docente entre **instituições públicas**, e entre estas e **instituições privadas**, aos casos em que não se trate de suprir necessidades permanentes ou àqueles que não possam ser resolvidos com o recrutamento de doutorados que se encontrem à procura do primeiro emprego.
4. **Reconhecimento legal** do direito ao **subsídio de desemprego** aos docentes do ensino superior e investigadores nos mesmos termos da Lei Geral do Trabalho.
5. Criação de uma **Alta Autoridade para o ensino superior** que promova auditorias, quando tal se justifique, ao funcionamento dos órgãos de gestão das instituições, que emita pareceres sobre actos desses órgãos, quando tal lhe seja solicitado por qualquer membro da comunidade académica que se sinta legitimamente lesado, ou pelas organizações sindicais ou associativas representativas dos corpos dessa comunidade, e que **trabalhe de modo articulado com a Inspeção da Ciência e do Ensino Superior** e com os **Provedores Académicos** já criados por várias instituições.



Histórico
das negociações de 2001

5



Propostas Reivindicativas da PRC

1. Revalorização salarial das carreiras: execução do acordo de 1996

No cumprimento do acordo firmado em 1996 com o anterior Governo, a **“remuneração base das carreiras do ensino superior em tempo integral, não deverá ser nunca inferior à base da carreira do ensino básico e secundário com licenciatura, em idêntico regime de prestação de serviços”**, que corresponde actualmente ao índice 120 (período probatório/licenciados).

Considerando que, no âmbito do processo de revisão da estrutura da carreira do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (DL nº 312/99 de 10 de Agosto), **em 2000 e 2001 estão previstas duas revalorizações sucessivas deste índice para os índices 124 e 126, a que correspondem aumentos de 3.33% e 1.61% respectivamente, exigimos desde já que o Governo se comprometa a actualizar o índice 100 das carreiras do ensino superior em conformidade.**

Deverão também **ser aplicados a todos os leitores, com efeitos desde 1 de Outubro de 1999, os índices salariais aprovados para os assistentes universitários e que entraram em vigor a partir dessa data.**

Aos docentes e investigadores que se aposentaram entre 01/01/96 e 30/09/99, deverá ser aplicada a totalidade da revalorização salarial ocorrida nesse período, resultante do acordo firmado em 27 de Fevereiro de 1996 entre o Governo e as organizações sindicais representativas do ensino superior.

Por outro lado, a PRC considera que, a par da actualização do índice 100, **deve prosseguir, no período da legislatura, o esforço da revalorização remuneratória das carreiras, no sentido da reposição da carreira docente universitária no topo das carreiras da administração pública.**

2. Garantia do direito à progressão na carreira

Os docentes do ensino superior encontram-se desde há largos anos num estado de estagnação profissional, em que a progressão na carreira está condicionada por um número de vagas de lugares de quadro sub-dimensionado, e por bloqueios administrativos. Neste contexto, **a garantia do direito à progressão na carreira, pautada por exigências académicas, tornou-se sem dúvida na questão mais premente para os docentes**, e para a qual urge encontrar soluções.

A PRC defende a criação de um novo sistema de quadros – **quadros de dotação global** - que permita, mediante concursos caracterizados por rigorosos padrões de qualificação, exigência e responsabilidade, que os docentes possam progredir na carreira sem estarem sujeitos a constrangimentos decorrentes da afectação de vagas a categorias.

Por outro lado, considerando:

- a disparidade existente entre diferentes instituições no que diz respeito ao número actual de vagas de lugares de quadro *versus* número de potenciais candidatos ao seu preenchimento;
- o sub-dimensionamento dos quadros de numerosas instituições face ao número de professores auxiliares, professores associados c/agregação, professores adjuntos e assistentes do politécnico, que preenchem os requisitos estatutários para se submeterem a concurso para progressão nas respectivas carreiras;

a PRC reclama que o ME se comprometa a uma dotação orçamental extraordinária, de forma a permitir a abertura de concursos para professor catedrático e professor associado, no universitário, e para professor coordenador e professor adjunto, no politécnico, por disciplina, grupos de disciplinas ou



áreas científicas, de acordo com a orgânica dos quadros ou a estrutura de cada instituição, em número decorrente dos seguintes critérios:

Universitário

- abertura de concursos para a totalidade das vagas existentes para professor catedrático e para professor associado, quando estas sejam em número inferior ou igual, respectivamente, ao número de professores associados com agregação e ao número de professores auxiliares de nomeação definitiva;
- abertura de concursos para um número de lugares de professor catedrático e professor associado, igual, respectivamente, ao número de professores associados com agregação e ao número de professores auxiliares de nomeação definitiva, uns e outros, com 10 ou mais anos na categoria, adicionando-se, para tal, o necessário número de lugares de supranumerário ao número de vagas existentes no quadro;
- abertura de concursos para vagas existentes de professor catedrático e professor associado, em número igual, respectivamente, ao número de professores associados com agregação e ao número de professores auxiliares de nomeação definitiva, quando o número total das vagas existentes for superior a estes números.

Politécnico

- abertura de concursos para a totalidade das vagas existentes para professor coordenador, quando estas sejam em número inferior ou igual ao número de professores adjuntos, ou equiparados a professor adjunto ou professor coordenador, com doutoramento há pelo menos 3 anos, e mais de 6 anos de vínculo à instituição em tempo integral;
- abertura de concursos para a totalidade das vagas existentes para professor adjunto, quando estas sejam em número inferior ou igual ao número de assistentes, ou equiparados a assistente ou professor adjunto, com mestrado ou doutoramento, e mais de 6 anos de vínculo à instituição em tempo integral;
- abertura de concursos para a vagas existentes para professor coordenador e professor adjunto, em número igual, respectivamente, ao número de professores adjuntos ou equiparados, com doutoramento e mais de 6 anos de vínculo à instituição em tempo integral, e ao número de assistentes ou equiparados, com mestrado ou doutoramento, com mais de 6 anos de vínculo à instituição em tempo integral, nos restantes casos.

3. Medidas contra a precariedade das carreiras

Os docentes do ensino superior providos mediante contrato administrativo de provimento, nomeação provisória, ou ainda, nomeação definitiva sem lugar de quadro (caso dos professores auxiliares), defrontam-se com limitações de direitos que se traduzem em situações de precariedade da carreira, conducentes em muitos casos ao desemprego.

A par do **vínculo à função pública após 3 anos de carreira**, que temos vindo a defender, a PRC pretende negociar um conjunto de medidas que permitam a mobilidade das carreiras docentes do ensino superior para outras carreiras da administração pública, reivindicando desde já:

- a **reposição de direitos essenciais dos professores auxiliares, associados e catedráticos**, eliminados por decreto-lei em 1988, quando ao fim do 2º período de nomeação provisória na categoria, não obtêm nomeação definitiva (direito que apenas vigora para os professores adjuntos e coordenadores do politécnico) e, dos **assistentes do universitário que não obtêm a aprova-**



ção no doutoramento, dentro dos prazos legais, eliminados em 1985, **que lhes facultavam a reconversão funcional, mediante colocação em lugar compatível noutra carreira da função pública;**

– **atribuição aos professores auxiliares de um novo período de nomeação provisória, de igual duração, caso não obtenham, ao fim do primeiro período, nomeação definitiva**, à semelhança do que acontece com todas as restantes categorias de professores, que do universitário, quer do politécnico;

– alteração das condições para a rescisão contratual no ensino superior politécnico, com a introdução, nomeadamente, de uma norma vigente no universitário, que preveja a **renovação tácita dos contratos que não sejam denunciados até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;**

– eliminação da possibilidade de rescisão unilateral de contratos por parte da instituição durante a sua vigência;

– **prorrogação dos contratos dos assistentes ou equiparados, com mestrado, do ensino superior politécnico**, até à conclusão do primeiro concurso para professor adjunto na respectiva disciplina, grupo de disciplinas ou área científica, e a nomeação como supranumerários, após 3 anos de exercício de funções como professor-adjunto ou equiparado, dos candidatos aprovados em mérito absoluto que não alcancem lugar de quadro.

4. Alterações aos Estatutos das Carreira Docentes

4.1. Estatuto da Carreira Docente Universitário

A dispensa de serviço docente dos assistentes para efeitos de preparação dos doutoramentos, é um direito muitas vezes negado pelas instituições, a pretexto da falta de pessoal docente, pelo que reclamamos:

– a obrigatoriedade de atribuição de dispensa de serviço docente de 3 anos aos assistentes, **com início, o mais tardar, ao fim de 3 anos de provimento na categoria, para preparação do doutoramento.**

4.2. Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico

Entendemos também como prementes as seguintes alterações ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico:

– **equiparação do topo das carreira docentes do ensino superior politécnico e universitária, através da criação da categoria de professor titular;**

– exigência dos graus académicos de licenciatura, mestrado, doutoramento e agregação, **para acesso às categorias de assistente, professor-adjunto, professor-coordenador e professor titular, ou de provas com nível de exigência equivalente, em domínios especializados a fixar;**

– reforço das condições para a aquisição de graus académicos, **através da obrigatoriedade de atribuição de dispensa de serviço docente, num total de 3 anos, para preparação do mestrado (máximo 1 ano) e do doutoramento, o mais tardar após 3 anos de contrato, e ainda, da garantia de acompanhamento científico e pedagógico.**

4.3. Disposições Comuns

Situações de incapacidade ou diminuição física de docentes

São conhecidos casos de incapacidade ou diminuição física de docentes, que afectam a prestação do serviço lectivo, situação que não está prevista nos estatutos das carreiras do ensino

superior, mas que tinha sido contemplada no Anteprojecto de Articulado do ECDU de 22/10/97, apresentado pelo ME. Assim, propomos que:

- **seja prevista a dispensa parcial ou total de serviço docente, motivada por razões de incapacidade ou diminuição física, em condições a regulamentar.**

Carga Docente

É sabido que o esforço lectivo exigido aos docentes é bastante desigual, generalizando-se as situações de cargas lectivas superiores às estabelecidas na lei, com prejuízo para a actividade de investigação, para a obtenção de graus académicos e para a qualidade do próprio ensino. Há assim que:

- tornar obrigatória a compensação de sobrecargas de serviço docente que tenham ocorrido num determinado semestre ou ano lectivo, **mediante regulamentação própria a aprovar pelo C. Científico das instituições.**

5. Outros

- Resolução da situação precária dos encarregados de trabalhos **do ensino superior politécnico;**
- Alteração do estatuto remuneratório dos encarregados de trabalhos, **definido no Decreto Regulamentar 4/92 de 2 de Abril;**
- Eliminação do voto secreto nas provas onde ainda subsiste, **designadamente, na de agregação e nos concursos de provas públicas para professor adjunto e para professor coordenador, consagrando-se o voto nominal justificado já em vigor nas restantes provas e concursos;**
- Responsabilização por parte do ME, relativamente à cobertura dos custos totais da correcção das inversões salariais **ocorridas desde 01/10/1989, após a entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo da Função Pública.**

A PRC (FENPROF, SINDEP, SNESup)

Junho 2000

ALTERAÇÕES QUE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ENTENDE INTRODUIR NO ANTEPROJECTO DO ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE UNIVERSITÁRIA

(...) As propostas de alteração cujo sentido aqui é exposto resultam do trabalho realizado no âmbito do processo negocial com as organizações sindicais (...)

1. QUADROS E PROGRESSÃO NA CARREIRA

1.1. Quadro

- Cada estabelecimento de ensino, ou respectivas unidades orgânicas, dispõe de um quadro compreendendo lugares das categorias de professor catedrático, professor associado e professor auxiliar.

Os lugares da categoria de professor catedrático, correspondem a 15% da dotação padrão de pessoal docente apurada anualmente para cada estabelecimento de ensino.



Os lugares das categorias de professor associado e professor auxiliar correspondem a uma dotação global de 45 % da dotação padrão de pessoal docente apurada anualmente para cada estabelecimento de ensino.

- Normas transitórias:

a) Os actuais professores auxiliares são providos em lugares do quadro da respectiva categoria, mantendo-se inalterada a natureza, definitiva ou provisória, do vínculo actual.

b) Quando por efeito do disposto na alínea a) se mostre excedida a respectiva dotação global, são providos em lugares, a extinguir quando vagarem.

1.2. Recrutamento e provimento de professores auxiliares

- Os professores auxiliares são recrutados por concurso documental.

- Ao concurso podem apresentar-se os indivíduos habilitados com o grau de doutor na área para que é aberto o concurso ou em área afim ou que, embora doutorados em área diversa, possuam currículo científico relevante naquela área.

- Os professores auxiliares são inicialmente nomeados a título provisório, por um período de 3 anos.

- Até 90 dias antes do termo do período de nomeação inicial, os professores auxiliares têm de requerer a prestação de provas públicas de capacitação pedagógica para a nomeação definitiva.

- As provas de capacitação pedagógica para nomeação definitiva incluem:

a) apresentação de relatório pormenorizado da actividade que o docente haja desenvolvido nesse período, acompanhado dos trabalhos realizados e publicados e, ainda, de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular;

b) lição sobre um tema à escolha do candidato, demonstrativa da capacidade pedagógica, perante um júri composto, no mínimo, por 3 professores catedráticos de nomeação definitiva.

- Os estabelecimentos de ensino podem organizar modos de formação e avaliação pedagógica, sendo os resultados obtidos relevantes para efeitos de obtenção da nomeação definitiva.

- O novo regime de nomeação definitiva é aplicável aos actuais professores auxiliares¹ de nomeação provisória, ressalvados os processos pendentes à data de entrada em vigor do ECDU.

¹ A nomeação definitiva de professores associados e professores catedráticos continuará a ter por base a apreciação de um relatório nos termos previstos no artigo 54º do anteprojecto do ECDU.

- Mantém-se o direito que actualmente assiste aos actuais assistentes e assistentes estagiários de serem contratados como professores auxiliares uma vez obtido o doutoramento.

- Os assistentes contratados nos termos do novo ECDU terão direito a ser providos como professores auxiliares uma vez obtido o doutoramento na área para que foram contratados ou em área afim.

1.3. Provas públicas para professor associado

- O acesso a professor associado decorre de aprovação em provas públicas de mérito, a requerimento do interessado.

- Podem requerer provas públicas para professor associado, os professores auxiliares que se encontrem no último escalão da respectiva categoria ou que, estando posicionados no escalão imediatamente anterior, tenham currículo de mérito avaliado por entidade nacional;

- As provas públicas para professor associado consistem na discussão do currículo e apresentação de um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das disciplinas da área científica do docente.

A grelha salarial de professores auxiliares e professores associados será revista para passar a integrar apenas duas séries de 4 escalões salariais: uma para professor auxiliar e outra para professor associado, mantendo-se transitoriamente a série de escalões salariais de professor auxiliar com agregação e professor auxiliar sem agregação.

- Os actuais professores associados sem agregação podem progredir para a nova série de escalões de professor associado, através da prestação de provas públicas de conteúdo semelhante às referidas para passagem de professor auxiliar a professor associado.

- Os actuais professores auxiliares com agregação podem ser promovidos a professores associados se apresentarem e obtiverem apreciação positiva do relatório pormenorizado da actividade que o docente haja desenvolvido nesse período, acompanhado dos trabalhos realizados e publicados e, ainda, da indicação das dissertações efectuadas sob sua orientação e de quaisquer outros elementos relevantes para a apreciação daquele relatório curricular.

1. 4. Concurso para professor associado

- A solicitação do estabelecimento de ensino, o Ministério da Educação pode autorizar a abertura de concurso de provas públicas para recrutamento de professores associados quando reunidos os seguintes requisitos:

- a) O quadro global das categorias de associado e auxiliar não se encontre preenchido;
- b) Não existam professores auxiliares da área em causa em condições de requerer a prestação de provas públicas para professor associado;
- c) Não seja possível obter a transferência de professores associados de outro estabelecimento de ensino.

- Ao concurso podem apresentar-se:

- a) Os professores associados de outra unidade orgânica do mesmo ou de outro estabelecimento de ensino universitário público, da área para que é aberto o concurso ou de área afim ou que, embora de área diversa, possuam currículo científico relevante naquela área;
- b) Os indivíduos habilitados com o grau de doutor, que possuam currículo científico excepcional na área para que é aberto o concurso ou em área afim e que contem, após a obtenção do doutoramento, um mínimo de quatro anos de experiência profissional naquelas áreas.

- As provas do concurso são idênticas às provas públicas a que se submetem os professores auxiliares da carreira.

1.5. Concurso para professor catedrático

- Podem apresentar-se a concurso:

- a) Os professores catedráticos de outra unidade orgânica do mesmo ou de outro estabelecimento de ensino universitário público, da área para que é aberto o concurso ou de área afim ou que, embora de área diversa, possuam currículo científico relevante naquela área;
- b) Os professores associados de estabelecimento de ensino universitário público, das áreas referidas na alínea a), e que contem, pelo menos, com três anos de serviço efectivo na categoria;
- c) Os indivíduos habilitados com o grau de doutor, que possuam currículo científico excepcional (avaliado por entidade nacional) na área para que é aberto o concurso ou em área afim, e que contem, após a obtenção do doutoramento, um mínimo de seis anos de experiência profissional naquelas áreas.

- As provas do concurso incluem a discussão do currículo e uma lição de síntese sobre um problema do âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foi aberto o concurso, demonstrativa do trabalho do candidato em domínios avançados da investigação científica.

- Os candidatos que não tenham sido aprovados em provas públicas para associado são ainda obrigados a apresentar um relatório que inclua o programa, os conteúdos e os métodos do ensino teórico e prático das matérias da disciplina ou de uma das disciplinas da área científica do docente.

- Os candidatos que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação estão dispensados da apresentação de relatório referida no ponto anterior.

2. REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- O regime normal de prestação de serviço para os docentes de carreira é o de dedicação exclusiva. Quem não optar por este regime terá um vencimento equivalente a 2/3 do que para o mesmo estiver fixado.

- O regime normal de prestação de serviço para os docentes especialmente contratados é o de tempo integral ou tempo parcial, podendo, com o acordo da instituição, optar pelo regime de dedicação exclusiva.



- Assim, o regime de dedicação exclusiva é uma opção livre dos docentes de carreira e é uma opção contratual (do interessado e da instituição) para os docentes especialmente contratados. A opção livre é extensiva aos assistentes que venham a ser contratados por ausência de candidatos com o perfil adequado a professores auxiliares.

- Os actuais assistentes e assistentes estagiários mantêm o direito de opção pelo regime de dedicação exclusiva. Os actuais docentes convidados em dedicação exclusiva mantêm esse regime, se assim o entenderem, até ao fim do período contratual em curso e, em caso de renovação do contrato, a continuação desse regime deve ser contratada com a instituição.

- Quando os docentes estejam obrigados a apresentação de relatório quinquenal e nele tenham apreciação negativa, a manutenção ou passagem ao regime de dedicação exclusiva pressupõem a apreciação favorável, pelo órgão legal e estatutariamente competente, de um programa de trabalhos apresentado pelo docente

- Os docentes que optem por passar a tempo integral poderão retomar o regime de dedicação exclusiva se tiver sido positiva a apreciação do último relatório quinquenal apresentado. Caso não tenha sido apresentado ou tenha sido negativa a apreciação do último relatório quinquenal, a opção pelo regime de dedicação exclusiva pressupõe a apreciação favorável do programa de trabalhos anteriormente referido.

- O órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino deve elaborar regulamento contendo:

a) as normas quanto ao conteúdo dos relatórios quinquenais a apresentar pelos docentes e critérios para a sua apreciação;

b) os parâmetros pelos quais se afere o envolvimento dos docentes na instituição, designadamente no que respeita ao desempenho pedagógico e científico, à participação na vida académica da instituição e ao envolvimento em acções de inovação/extensão universitária.

- A opção pelo regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral implica a permanência mínima de 1 ano no regime para o qual se transita.

3. ASSISTENTES

- Os assistentes contratados nos termos do novo ECDU têm direito a ser providos como professores auxiliares, desde que obtenham o doutoramento na área para que foram contratados, ou em área afim.

- Os assistentes são contratados por um período inicial de dois anos renovável por duas vezes. As renovações carecem de parecer favorável do órgão legal e estatutariamente competente e ainda: a primeira renovação, da aprovação de um plano de trabalhos para o doutoramento; e a segunda, de uma avaliação positiva dos trabalhos conducentes ao doutoramento.

- No final da primeira renovação, o assistente poderá ter direito a um período de dispensa para finalizar a preparação do doutoramento por um máximo de dois anos, mediante deliberação favorável do órgão legal e estatutariamente competente.

4. VÍNCULO E INTERCOMUNICABILIDADE DE CARREIRAS

- O Ministério da Educação tomará as iniciativas legislativas que possibilitem que os actuais docentes de carreira que não venham a realizar as provas para continuação na carreira docente ou não venham a obter nomeação definitiva e contem mais de 6 anos de serviço possam, por proposta do estabelecimento de ensino, ser reclassificados para outras funções não docentes nos quadros do estabelecimento de ensino ou das suas unidades orgânicas;

- Do mesmo modo, o Ministério da Educação analisará os mecanismos para que, no caso de haver um anterior vínculo definitivo à Função Pública, se se verificar a não nomeação definitiva na carreira docente do ensino superior, no momento de regresso ao serviço de origem possa ocorrer reclassificação em termos a regulamentar;

- O Ministério da Educação tomará as iniciativas que assegurem a comunicabilidade entre a carreira docente universitária e a carreira docente politécnica.

Resultados do Plenário de Docentes e Investigadores do Ensino Superior de 19/06

M O Ç Ã O

Tendo realizado uma avaliação do processo relativo a futuros Estatutos de Carreira Docente Universitária, em que registaram a evolução verificada nas posições do ME que vão no sentido:

- da aceitação, apenas parcial e ainda insatisfatória, de algumas reivindicações do Movimento Sindical do Ensino Superior, veiculadas pela PRC, e
- da atenuação das principais ameaças contidas no anteprojecto que concitaram a crítica unânime da academia e que levaram as organizações sindicais integrantes da PRC a rejeitar esse documento como base de trabalho e a exigir a discussão prévia do travejamento conceptual do futuro ECDU,

Os docentes e investigadores do Ensino Superior reunidos em 19 de Junho de 2001, em Plenário convocado pela PRC, exigem que:

1. as condições de acesso de professor auxiliar a professor associado sejam modificadas de modo a permitir que a antiguidade na categoria não tenha o peso exageradíssimo proposto pelo ME;
2. seja consagrado o inequívoco direito de trânsito para outras funções públicas de todos os docentes que não venham a realizar as provas para continuação na carreira docente ou não venham a obter nomeação definitiva, e sejam consagradas garantias de que os processos de nomeação definitiva não sejam utilizados como instrumentos de gestão;
3. se não preveja a redução de 1/3 do vencimento (passagem compulsiva ao regime de tempo integral) a aplicar a quaisquer docentes, sendo a exclusividade a situação normal (voluntária) de prestação de serviço;
4. seja reconhecido o relevante papel dos assistentes na Universidade, nomeadamente pela aquisição de experiência pedagógica, e mantidos aos novos assistentes os direitos dos actuais, designadamente o direito a 3 anos de dispensa de serviço para doutoramento e a possibilidade de prorrogação do contrato por mais um biénio, no caso dos trabalhos de preparação do doutoramento se encontrarem em fase adiantada de conclusão;
5. continue a existir a prova de agregação (acabando-se o voto secreto), que deverá, sem mais provas, dar acesso à categoria de professor catedrático incluída no quadro global;
6. a colocação dos actuais professores associados sem agregação nas futuras grelhas salariais da mesma categoria não esteja condicionada à prestação de provas públicas;
7. os docentes convidados e leitores mantenham o direito de opção pelo regime de dedicação exclusiva e à contratação como professor auxiliar após o doutoramento, para a obtenção do qual deverão ter acesso a dispensa de serviço docente;
8. seja dada a possibilidade aos actuais professores auxiliares e aos futuros professores auxiliares que tenham sido assistentes de optarem pelo sistema de nomeação definitiva previsto no ECDU em vigor;
9. seja concedido aos leitores, no quadro definido pelas conclusões do seu 2º Encontro Nacional, realizado ontem, 18 de Junho, o direito à licença sabática e a obtenção de graus e a avaliação curricular tenha repercussão nas suas remunerações, em termos idênticos aos de outras categorias de pessoal docente;
10. o princípio estabelecido no acordo salarial de 1996 seja cumprido, independentemente do processo de revisão dos estatutos das carreiras;
11. o financiamento das instituições não limite a aplicação dos mecanismos de progressão nas carreiras, nem o direito a prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva.

Recomendações
da UNESCO

Declaração
da IE





Recomendação da UNESCO de 1997 sobre a Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior (texto integral em www.fenprof.pt/superior)

“A Recomendação da UNESCO de 1997 é um programa-quadro para as políticas educativas para todas as regiões do mundo. Numa época de expansão e renovação da formação pós-secundária, promover a Recomendação pode ser um meio eficaz para o aumento da qualidade no ensino superior.”

Dr Mark Thompson
Professor da University of British Columbia, Canadá
Membro do CEART*

A Recomendação da UNESCO de 1997 sobre a Condição do Pessoal Docente do Ensino Superior, que contou com a participação da FENPROF na fase preparatória, foi adoptada por consenso na Assembleia Geral da UNESCO de 11 de Novembro de 1997 e é a única norma internacional que se aplica ao pessoal docente do ensino superior definido como “todos aqueles que, em instituições ou em programas de ensino superior, estão envolvidos no ensino e/ou no trabalho académico e/ou na investigação e/ou na prossecução de serviços educativos a estudantes ou à comunidade em geral [Art 1, parágrafo f].

A Recomendação representa o reconhecimento formal pelos Estados Membros da UNESCO da necessidade de considerar aspectos comuns respeitantes ao estatuto do pessoal docente do ensino superior em todos os países, através da aplicação de regulamentações comuns sem excepções, a despeito da diversidade de leis, regulamentos e tradições.

A Internacional de Educação, de que a FENPROF faz parte, sublinha os seguintes aspectos da Recomendação:

Liberdade Académica

A liberdade académica não é um privilégio ultrapassado mas antes um critério essencial para o desenvolvimento e difusão do saber. Tanto o Estado como a Sociedade devem garantir ao pessoal docente as condições que permitam o cumprimento da sua missão sem medo de repressão ou de ameaças à sua independência, à sua carreira ou à sua vida. Tais condições exigem necessariamente um ambiente democrático.

“O pessoal docente do ensino superior deve dispor em permanência de liberdade académica, isto é, tem o direito, sem constrangimentos doutrinários, à liberdade de ensino e de opinião, liberdade para prosseguimento de investigação e para difundir e publicar os respectivos resultados, liberdade de expressar livremente as suas opiniões acerca da instituição ou do sistema no qual trabalha sem censura institucional, e liberdade de participação nos órgãos académicos, profissionais ou representativos.”
[Art 27]

O Barómetro da Internacional de Educação sobre Direitos Humanos e Sindicais no sector da Educação em 2004 dispõe de uma secção específica para a liberdade académica cujos resultados confirmam a existência de autocensura.

Colegialidade

“O pessoal docente do ensino superior deve ter o direito e a oportunidade de, sem qualquer tipo de discriminação e segundo as suas capacidades, fazer parte dos órgãos de gestão e criticar o funcionamento das instituições de ensino superior, incluindo a própria, no respeito pelo direito de participação de outros sectores da comunidade académica, devendo ainda dispor do direito a eleger uma maioria de representantes nos órgãos académicos da respectiva instituição” [Art 31]

A Internacional de Educação considera que o sistema colegial deve ser mantido ainda que a abertura ao mundo económico seja essencial. A Internacional de Educação opõe-se à ideia generalizada de que as Universidades não podem continuar a ser geridas por um sistema colegial e deplora a nomeação directa de reitores, presidentes, directores e responsáveis de departamentos.

Estabilidade de emprego

A Internacional de Educação está preocupada com a proliferação de contratos a prazo e apoia a decisão do Supremo Tribunal do Canadá quando sentenciou que “o pessoal do ensino superior deverá dispor de forte estabilidade de emprego a fim de gozar da liberdade necessária para manter a excelência académica, o que é ou deveria ser apanágio da Universidade”.

“Estabilidade de emprego na profissão, incluindo a nomeação definitiva ou seu equivalente, quando

aplicável, deve ser salvaguardada por ser essencial tanto no interesse do ensino superior como no do seu pessoal docente. ...] A nomeação definitiva ou o seu equivalente funcional, quando aplicável, deve ser salvaguardada mesmo quando se introduzem alterações na organização, no sistema ou nas instituições de ensino superior e deve ser concedida, após um período probatório razoável, àqueles que atinjam os critérios objectivos predefinidos no ensino e/ou no aperfeiçoamento académico e/ou na investigação academicamente avaliada e/ou nas actividades de extensão reconhecidas pela instituição de ensino superior. [Art 46]

Negociação colectiva e diálogo social

A Internacional de Educação considera que a falta de audição das organizações de professores constitui uma flagrante violação do Artigo 8 da Recomendação. É essencial que o pessoal do ensino superior possa negociar as suas condições de emprego com base nos recursos disponíveis.

“As organizações representativas do pessoal docente do ensino superior devem ser consideradas e reconhecidas como uma força capaz de contribuir significativamente para o progresso do ensino devendo, portanto, ser envolvidas, conjuntamente com as outras partes interessadas, na definição das políticas de ensino superior. [Art 8]

O pessoal docente do ensino superior goza do direito de livre associação que deve ser efectivamente promovido. A negociação colectiva ou um procedimento equivalente deve ser promovido de acordo com as orientações da Organização Internacional do Trabalho. [Art 52]

“Mais do que nunca, o ensino superior vive os desafios das rápidas mudanças do mundo do trabalho. Assim, verifica-se por todo o mundo, um aumento da instabilidade laboral entre o pessoal docente do ensino superior. A comercialização e a mercadorização do ensino superior combinadas com os contratos de curto prazo e de tempo parcial contribuem para o enfraquecimento da segurança e da estabilidade de emprego e para a redução do estatuto do pessoal docente assim como constitui uma ameaça à liberdade académica – liberdade de expressão e de publicação dos resultados de investigação, e de participação na gestão das instituições. Assume assim especial importância a divulgação das actividades e dos trabalhos do CEART, promovida pela IE e por outras organizações internacionais de professores através das suas redes e dirigida directamente ao pessoal docente do ensino superior.”

Dr Anne-Lise Hostmark-Tarrou
Directora do Centro de Investigação sobre educação e trabalho
Akershus College, Noruega
Presidente do CEART*

*CEART - comité conjunto de peritos da OIT/UNESCO para acompanhar a aplicação das Recomendações sobre a Condição do Pessoal Docente de 1966, e do Pessoal Docente do Ensino Superior de 1997. A FENPROF é a organização sindical nacional dos docentes do ensino superior mais habilitada para encaminhar para o CEART as denúncias que lhe sejam apresentadas pelos docentes.

Recomendação da UNESCO de 1974
sobre a Condição dos Investigadores Científicos
(texto integral em www.fenprof.pt/superior)

Declaração da Internacional de Educação sobre ética profissional
(texto integral em www.fenprof.pt/superior)

Esta declaração, aprovada pela Internacional de Educação de que a FENPROF é membro, representa um compromisso individual e colectivo dos professores e do pessoal de apoio à educação. Complementa leis, estatutos, regras e programas que definem o exercício da profissão.

É também um instrumento que tem como objectivo ajudar os professores e o pessoal de apoio à educação a responder às questões relativas à sua conduta profissional e, em simultâneo, aos problemas que surgem no relacionamento entre os diferentes parceiros educativos.